



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Inês Picado Martins

**A EXPOSIÇÃO PÚBLICA DAS CRIANÇAS E JOVENS:  
A PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO À IMAGEM E DO  
DIREITO À RESERVA SOBRE A INTIMIDADE DA VIDA  
PRIVADA**

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, orientada  
pela Professora Doutora Paula Sofia Couceiro de Almeida Távora Vítor, e  
apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.**

outubro de 2021



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Inês Picado Martins

A exposição pública de crianças e jovens: a proteção jurídica do direito à imagem e do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada

The public exposure of children and young people: the legal protection of right to image and right to privacy

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao grau de Mestre)*

Orientadora: Professora Doutora Paula Sofia Couceiro de Almeida Távora Vítor

Coimbra, 2021

## **Agradecimentos**

Aos meus pais, por tudo o que me ensinaram e proporcionaram, pelo apoio constante e por serem sempre os primeiros a acreditarem em mim.

À minha irmã, que me ensinou a levar a vida com leveza e ânimo.

Aos meus avós Maria de Lurdes e João Carlos, pelo amor e carinho incondicional.

À restante família, em especial à minha titi Mizé e primos Afonso e Margarida, por estarem sempre presentes em todos os momentos.

Aos meus amigos de Coimbra, em particular ao Carlos e ao Daniel, por toda a ajuda, incentivo, atenção e paciência demonstrados durante a minha estadia em Coimbra.

Às minhas amigas de Aveiro, em especial à Inês Raquel, Catarina, Raquel e Renata, que compreenderam sempre as minhas ausências e me apoiaram e incentivaram em todos os desafios que foram surgindo.

À Professora Doutora Paula Vítor, pela disponibilidade e apoio na elaboração desta dissertação.

A todos o meu sincero e profundo Muito Obrigada!

## **Resumo**

A exposição pública das crianças e jovens nos meios mediáticos é hoje uma realidade recorrente. O problema revela-se quando essa exposição interfere com os seus direitos de personalidade, designadamente o direito à imagem e o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. De facto, a participação de crianças em espetáculos ou atividades semelhantes, como em programas televisivos e em publicidades, ou nas redes sociais, é uma prática frequente no panorama nacional, pelo que nos cabe analisar a proteção jurídica que o ordenamento jurídico português concede aos menores de idade quando expostos nestes meios, que pela sua vulnerabilidade e fragilidade necessitam de eficazes e eficientes meios de tutela. Assim, o objetivo principal desta dissertação é desenvolver um espírito mais crítico e instruído sobre o tema.

**Palavras-chave:** Exposição pública, Direitos de personalidade, Direito à Imagem, Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada, Crianças e Jovens, Espetáculos, Televisão, Publicidade, Redes Sociais.

## **Abstract**

The public exposure of children and young people in the media is a recurrent reality. The problem is revealed when this exposure interferes with their personality rights, namely the right to image and the right to privacy. In fact, the participation of children in entertainment shows or similar activities, such as in television programs and in advertisements, or on social networks, is a usual practice nowadays, so it is up to us to analyze the legal protection that the Portuguese system give to under aged people when exposed in social environments, which, due to their vulnerability and fragility, need effective and efficient means of protection. Therefore, the main objective of this thesis is to develop a more critical and educated spirit on the subject.

**Keywords:** Public Exposure; Personality rights; Right to Image, Right to Privacy, Children and Young People, Entertainment Shows, Television, Publicity, Social Networks.

## **Lista de siglas e abreviaturas**

AC.- Acórdão

ACT- Autoridade para as Condições do Trabalho

AL.- Alínea

apDC- Associação Portuguesa de Direito do Consumo

ART.- Artigo

ARTS.- Artigos

CC- Código Civil

CDC- Convenção sobre os Direitos das Crianças

CFR.- Conforme

CNPDPJ- Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens

CP- Código Penal

CPUB- Código da Publicidade

CPC- Código de Processo Civil

CPCJ- Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CRP- Constituição da República Portuguesa

CT- Código do Trabalho

DGC- Direção-Geral do Consumidor

DL- Decreto-lei

DLG- Direitos, Liberdades e Garantias

ERC- Entidade Reguladora para a Comunicação Social

LPCJP- Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

LTE- Lei Tutelar Educativa

LTV- Lei da Televisão

MP- Ministério Público

Nº- Número

P.- Página(s)

RCT- Regulamentação do Código do Trabalho

RGPD- Regime Geral de Proteção de Dados

SS.- Seguintes

TC- Tribunal Constitucional

TRE- Tribunal da Relação de Évora

TRL- Tribunal da Relação de Lisboa  
TRC- Tribunal da Relação de Coimbra  
UE- União Europeia  
*V.G.*- *verbi gratia* / por exemplo  
VOL.- Volume

## Índice

<i>Resumo</i> .....	4
<i>Lista de siglas e abreviaturas</i> .....	5
<i>Introdução</i> .....	9
<i>1. Direitos de Personalidade</i> .....	11
1.1. Os Direitos de Personalidade em Geral .....	11
1.1.1 Direitos de personalidade.....	11
1.1.2 Características dos direitos de personalidade.....	12
1.1.3 Direito geral de personalidade.....	15
1.2 <i>Direitos de Personalidade em Especial</i> .....	17
1.2.1 O Direito à Imagem: considerações gerais .....	17
1.2.1.1 A imagem- noção e delimitação do objeto do direito à imagem .....	17
1.2.1.2 A tripla proteção jurídica do direito à imagem .....	18
1.2.2 O Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada: considerações gerais .....	20
1.2.2.1 A privacidade- delimitação do objeto do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada .....	20
1.2.2.2 A tripla proteção jurídica do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada .....	23
2. <i>A (in)capacidade (de exercício) para consentir a limitação dos direitos de personalidade das crianças e jovens</i> .....	25
2.1 <i>Menoridade e maioridade</i> .....	25
2.2 <i>(In)capacidade por menoridade</i> .....	25
2.3 <i>A (in)capacidade do menor para consentir a limitação dos seus direitos de personalidade</i> .....	27
2.3.1 <i>Limitação voluntária do exercício dos direitos de personalidade</i> .....	27

2.3.2 (In)capacidade dos menores para consentir a limitação dos direitos de personalidade .....	28
<b>3. A proteção jurídica conferida aos sujeitos menores de idade quanto à sua exposição pública .....</b>	<b>34</b>
<b>3.1 A participação de menores em espetáculos ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária.....</b>	<b>34</b>
3.1.1 A noção de “espetáculo” e “outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária” e o âmbito de aplicação da Lei 105/2009.....	34
3.1.2 Análise ao regime jurídico atual: a Lei 105/2009, de 14 de setembro .....	36
<b>3.2 A exposição pública das crianças e jovens na televisão .....</b>	<b>40</b>
3.2.1 A Lei da Televisão e a proteção dos menores.....	42
3.2.2 O programa televisivo SuperNanny .....	44
<b>3.3 A exposição pública das crianças e jovens na publicidade .....</b>	<b>50</b>
<b>3.4 A exposição pública das crianças e jovens na internet e redes sociais.....</b>	<b>53</b>
3.4.1 A autoexposição pública das crianças e jovens na internet e redes sociais .....	53
3.4.2 A exposição pública na internet e redes sociais das crianças e jovens pelos progenitores- o <i>sharenting</i> .....	57
<b>Conclusão.....</b>	<b>60</b>
<b>Bibliografia .....</b>	<b>62</b>

## **Introdução**

Em Janeiro de 2018 estreou em Portugal o programa televisivo SuperNanny que trouxe a público uma forte discussão sobre a proteção da criança quando exposta no meio mediático. Várias entidades manifestaram-se publicamente contra a emissão dos episódios por considerarem constituir uma grave violação aos direitos de personalidade das crianças, nomeadamente ao direito à imagem e ao direito à reserva sobre a vida privada. Na sequência da polémica, o MP interpôs uma ação especial de tutela da personalidade em defesa dos interesses dos menores. O processo judicial foi longo, subindo várias instâncias, mas em maio de 2019 o STJ confirmando as decisões anteriores, considerou a exibição do programa contrária à ordem pública, por ofender o valor da dignidade humana.

Este importante acórdão trouxe a público a consciencialização sobre a exposição pública das crianças nos meios sociais e virtuais, por estar em causa a sua instrumentalização, sendo muitas vezes vista como uma “criança-objeto” às mãos dos progenitores, estações televisivas, produtoras, agências publicitárias, marcas, etc.

Neste sentido, a presente dissertação visa analisar os meios, mecanismos legais e formas de controlo que o ordenamento jurídico português prevê para proteger as crianças quando inseridas no meio mediático.

Assim, no estudo do problema cabe-nos abordar primeiramente os direitos de personalidade, com especial destaque para os direitos à imagem e à reserva sobre a intimidade da vida privada e a sua tripla proteção no ordenamento jurídico português.

Por sua vez, no Capítulo II iremos dar a conhecer os conceitos de menoridade, (in)capacidade e as responsabilidades parentais. E numa 2ª parte iremos tratar a questão de saber se os menores de idade têm capacidade para limitar por si os seus direitos de personalidade ou, se pelo contrário, necessitam da autorização dos progenitores que atuam no exercício das responsabilidades parentais.

É no III e último capítulo que entramos na questão em si, isto é, iremos tecer algumas considerações gerais sobre o regime jurídico da participação de menores em espetáculos ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária previsto na Lei 105/2009 e iremos fazer uma análise à realidade prática destas participações.

Seguidamente, propomo-nos a analisar a participação da criança na televisão na perspetiva da sua instrumentalização em prol de audiências, com especial destaque para as decisões judiciais sobre o programa SuperNanny.

Também analisaremos a participação da criança em atividades publicitárias, já que é recorrente assistirmos à sua utilização para publicitar produtos ou serviços que não correspondem ao universo infantil, explorando a sua imagem, em função do consumismo desmedido e do poder do mercado económico e social.

Por fim, cumpre-nos fazer uma breve alusão à exposição pública na internet e redes sociais das crianças e jovens por si mesmos ou pelos próprios progenitores.

## Capítulo I

### 1. Direitos de Personalidade

#### 1.1. Os Direitos de Personalidade em Geral

##### 1.1.1 Direitos de personalidade

Os direitos de personalidade são uma área temática que assume uma grande relevância jurídica no seio do Direito Civil.

Para uma melhor compreensão deste tema, importa começar por um breve esclarecimento sobre o conceito de personalidade jurídica. O Art.66º, nº1 CC reconhece que “*a personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida*”. Assim, é ao nascer que o ser humano adquire a “*qualidade de ser pessoa no Direito*”, isto é, personalidade jurídica singular<sup>1</sup>. A personalidade jurídica compreende-se como a “*aptidão para ser sujeito de relações jurídicas*”, ou seja, é a suscetibilidade para ser titular autónomo de direitos e obrigações, sendo um pressuposto lógico de direito alicerçado no respeito à dignidade da pessoa humana<sup>2</sup>.

Há poderes e deveres jurídicos que são garantidos a todas as pessoas aquando do nascimento, por força do instituto da personalidade jurídica- é o caso dos direitos de personalidade, que estão previstos no ordenamento jurídico civil português nos Arts. 70º e ss. CC.

Os direitos de personalidade integram um dos princípios básicos do direito civil português, sendo considerados como uma estrutura fundamental de orientação que sustenta atualmente este ramo jurídico, uma vez que “*modelam o conteúdo do direito vigente, penetrando e cimentando os seus elementos normativos*”<sup>3</sup>. Assim, os direitos de personalidade correspondem à base da edificação do Direito estruturado com respeito à dignidade da pessoa humana (Art.1º CRP).

Não está expressamente previsto no atual CC uma noção legal de direitos de personalidade. Desta forma, CARVALHO FERNANDES construiu uma definição doutrinal para direitos da personalidade, segundo o qual “*são direitos que constituem atributo da*

---

<sup>1</sup>VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Direito de Personalidade ...*, p.5.

<sup>2</sup>MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO e PINTO, PAULO MOTA, *Teoria Geral...*, p.193-194.

<sup>3</sup>*Idem*, p.95-97. Para estes autores existem 8 ideias que fundamentam o direito civil português: “*I- O reconhecimento da pessoa humana e dos direitos de personalidade; II- A autonomia privada; III- A responsabilidade civil; IV- A boa fé; V- A concessão da personalidade jurídica às pessoas coletivas; VI- A propriedade privada; VII- A relevância jurídica da família; VIII- O fenómeno sucessório*”.

*própria pessoa e que têm por objeto bens da sua personalidade física, moral e jurídica, enquanto emanações ou manifestações da personalidade, em geral*”<sup>4</sup>.

Os direitos de personalidade são assim um conjunto de direitos subjetivos<sup>5</sup>, que correspondem a um “*conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa*”<sup>6</sup>, e que têm por objeto bens que asseguram o respeito pela dignidade da pessoa humana- os designados bens de personalidade- que se consubstanciam em bens pessoais relativos à personalidade da pessoa (física e moral).

### **1.1.2 Características dos direitos de personalidade**

Os direitos de personalidade têm características muito próprias.

São direitos gerais, uma vez que se encontram naturalmente na esfera jurídica de todas as pessoas, desde o seu nascimento (completo e com vida)<sup>7</sup>. São assim, “*direitos inatos e originários da pessoa, alicerçados na natureza humana*”<sup>8</sup>.

Caracterizam-se também por serem direitos absolutos. Significa isto que são oponíveis *erga omnes*, ou seja, o titular do direito goza de liberdade e autonomia para exercer o seu poder, incumbindo à comunidade em geral, a obrigação de abster-se de praticar certos atos que ponham em causa a eficácia do direito, havendo o dever de respeito pelo seu exercício. Existem vários meios de reação quando está em causa a violação de um direito de personalidade. Quanto aos meios de tutela civil, o lesado pode ativar o mecanismo da responsabilidade civil (Art.483º CC), assim como, recorrer às “*providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida*”, nos termos do nº2 do Art.70º CC. Apesar de não estar previsto neste nº2, não se esgota a possibilidade de se ativar os meios de tutela penal, quando está em causa um facto ilícito criminal, regulado pelo CP<sup>9</sup>.

---

<sup>4</sup>FERNANDES, LUÍS CARVALHO, *Teoria Geral...*, p.222.

<sup>5</sup>Os direitos de personalidade tratam-se de verdadeiros direitos subjetivos e não de meros direitos potestativos. Impõe-se definir “direito subjetivo”. Nas palavras de Mota Pinto, o direito subjetivo é o “*poder jurídico (reconhecido pela ordem jurídica a uma pessoa) de livremente exigir ou pretender de outrem um comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) ou de por um ato livre de vontade, só de per si ou integrado por um ato de uma autoridade pública, produzir determinados efeitos jurídicos que inevitavelmente se impõem a outra pessoa (contraparte ou adversário)*”. Cfr. MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO e PINTO, PAULO MOTA, *Teoria Geral...*, p.178-179.

<sup>6</sup>MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO e PINTO, PAULO MOTA, *Teoria Geral...*, p.209.

<sup>7</sup>*Idem*, pp.208-209.

<sup>8</sup>ANTUNES, ANA FILIPA MORAIS, *Comentário aos...*, p.13.

<sup>9</sup>MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO e PINTO, PAULO MOTA, *Teoria Geral...*, p.209.

Outra característica reside no facto de serem direitos extrapatrimoniais<sup>10</sup>. Os direitos de personalidade dizem respeito ao âmbito pessoal e intrínseco do ser, e como tal, não podem, por si só, ser avaliados em dinheiro<sup>11</sup>.

São também tidos como direitos inalienáveis/intransmissíveis, o que significa que não podem ser transferidos para a esfera jurídica de outro sujeito devido ao seu carácter pessoal<sup>12</sup>. Para além desta característica, são ainda irrenunciáveis/indisponíveis, isto é, os direitos de personalidade não podem ser objeto de renúncia pelo seu titular. Contudo, este pode renunciar ao seu exercício<sup>13</sup>, desde que reunidos certos pressupostos. Assim, é permitida a limitação voluntária dos direitos de personalidade, quando consentida pelo seu titular, desde que se cumpra o exposto nos Arts.81º e 280º CC<sup>14</sup>.

Alguma doutrina caracteriza estes direitos como imprescritíveis, isto é, por força do Art.298º, nº1 CC, o não exercício durante um determinado período de tempo não implica a extinção destes direitos. São também vitalícios, permanecendo na esfera jurídica do seu titular durante toda a sua vida (Arts.70º, nº1 e 68º CC) e garantem a continuação da proteção mesmo depois da sua morte (Art.71º, nº1 CC)<sup>15</sup>.

Por fim, cabe-nos revelar, enquanto nota caracterizadora, que alguns direitos de personalidade são também objeto de proteção constitucional e penal, para além da tutela civil.

Relativamente à tutela constitucional, impõe-se esclarecer que os direitos de personalidade e os direitos fundamentais são figuras paralelas, ambas com a mesma função de proteção da pessoa humana, mas distintas quanto ao âmbito e substância. Esclarecemos assim que os direitos fundamentais pressupõe relações de poder, reportando-se à proteção

---

<sup>10</sup>Não obstante o carácter não patrimonial dos direitos de personalidade ser o entendimento doutrinário maioritário, DAVID FESTAS rejeita a característica genérica da extrapatrimonialidade, pois para o autor há determinados direitos de personalidade (v.g. direito à imagem) que devem ser qualificados como patrimoniais. Cfr. FESTAS, DAVID DE OLIVEIRA, *Do Conteúdo Patrimonial...*, p.95 e 102.

Também MOTA PINTO nota um crescente reconhecimento de uma dimensão patrimonial dos direitos de personalidade, nomeadamente do direito à imagem e do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. Cfr. PINTO, PAULO MOTA, *A limitação voluntária...*, p.527 e 551.

Tendo em consideração as propostas destes autores, consideramos que os direitos de personalidade têm natureza tendencialmente não-patrimonial.

<sup>11</sup>SOUSA, RABINDRANATH CAPELO, *O Direito Geral...*, p.414-415.

<sup>12</sup>*Idem*, p.402.

<sup>13</sup>O titular do direito da personalidade pode limitar o seu exercício, mas não pode limitar sua capacidade de gozo.

Excetua-se desta limitação voluntária ao exercício do direito o bem jurídico vida.

<sup>14</sup>FERNANDES, LUÍS CARVALHO, *Teoria Geral...*, p.224-225.

<sup>15</sup>ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Civil: Teoria Geral...*, p.92-93; SOUSA, RABINDRANATH CAPELO, *O Direito Geral...*, p.413.

dos cidadãos quanto às intromissões ilegítimas do próprio Estado no exercício do seu *ius imperii*, mas podem produzir também efeitos nas relações entre os particulares (Art.18º, nº1 CRP)<sup>16</sup>, enquanto que os direitos de personalidade, pressupondo relações de equidade entre particulares, reportam-se à proteção da pessoa humana pelas violações ilícitas à sua personalidade física e moral por outrem, isto é, por particulares ou pelo Estado destituído do seu *ius imperii*<sup>17</sup>. Na verdade, apesar de serem direitos de natureza distinta, estes partilham zonas naturalmente coincidentes, sendo comum afirmar-se que muitos dos direitos fundamentais, por se tratarem de direitos integrados numa categoria de grande amplitude, acolhem direitos de personalidade<sup>18</sup>. Porém, nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade, como é o caso dos direitos familiares, sociais, políticos, etc. Da mesma forma, pode haver direitos de personalidade que não sejam diretamente direitos fundamentais “*por serem irrelevantes pelo prisma das posições sociais asseguradas, que continua a estar na essência dos direitos fundamentais*”<sup>19</sup>.

Já quanto à tutela penal, afirmamos que alguns direitos de personalidade são objeto de proteção penal<sup>20</sup>. O direito penal tem como função primordial defender ou proteger bens jurídicos que tenham dignidade penal, que visam o livre desenvolvimento da personalidade humana e a normal expansão e concretização dos interesses e valores da comunidade<sup>21</sup>. De facto, os bens de personalidade são bens jurídicos que assumem uma especial relevância para um determinado viver comunitário organizado, e portanto, a sua ofensa pode constituir um facto ilícito criminal que desencadeia a responsabilidade penal do agente. Com efeito, apesar dos direitos de personalidade assegurarem a tutela civil dos bens de personalidade, o CP tipifica como ilícito criminal as violações mais significativas daqueles direitos<sup>22</sup>.

---

<sup>16</sup>SOUSA, RABINDRANATH CAPELO, *O Direito Geral...*, p.584; ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Civil: Teoria Geral...*, p.72-76 e 103-107.

<sup>17</sup>Como diz ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *A reserva da intimidade...*, p.10, nos direitos de personalidade “*atende-se ao Homem em si, face a seja quem for, e não a uma relação com o Poder*”.

<sup>18</sup>Vide CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil...*, p.147 que elenca os direitos fundamentais (privados) que considera corresponderem a direitos de personalidade, quando se reportam a bens de personalidade, sendo eles: o direito à vida, à integridade moral e física, os “direitos pessoais” referidos no Art.26º,nº1, à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.

<sup>19</sup>ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *A reserva da intimidade...*, p.10-11.

<sup>20</sup>FERNANDES, LUÍS CARVALHO, *Teoria Geral...*, p.225-226.

<sup>21</sup>COSTA, JOSÉ DE FARIA, *Noções fundamentais...*, p.13.

<sup>22</sup>Para uma enumeração exemplificativa, vide CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito...*, p.135-136.

Assim, reconhecemos a tripla proteção conferida a determinados direitos de personalidade no âmbito civil, constitucional e penal, como manifestação da relevância jurídica que os bens de personalidade assumem por integrarem a estrutura nuclear dos direitos mais respeitados e ponderosos de qualquer sociedade. Nesta perspetiva, a matéria deve ser analisada e interpretada numa perspetiva de complementaridade entre os três ramos jurídicos, pois as questões ou problemáticas suscitadas merecem um tratamento considerando o ordenamento jurídico em geral<sup>23</sup>.

### 1.1.3 Direito geral de personalidade

No Art.70º, nº1 CC está sediada a *tutela geral da personalidade* que corresponde a um direito geral de personalidade<sup>24</sup>. Por sua vez, nos Arts.72º a 80º encontram-se consagrados os direitos especiais de personalidade.

Apesar da questão da existência de um direito geral de personalidade não ser unânime na doutrina portuguesa, seguimos a orientação de MOTA PINTO, CAPELO DE SOUSA, PEDRO PAIS VASCONCELOS e ORLANDO DE CARVALHO que são alguns dos autores que defendem a existência desta figura<sup>25</sup>. Em contraposição, outros autores, maioritariamente da ESCOLA DE LISBOA, não partilham a ideia da existência de um direito geral de personalidade<sup>26</sup>.

---

<sup>23</sup>RITA AMARAL CABRAL destaca o carácter essencial da tutela civil dos direitos de personalidade, afirmando que “*o regime juscivilista é dotado de elasticidade acrescida e de eficácia extraordinária, quando comparado com outras formas de protecção destes direitos, designadamente com as que procedem de direito público*”. Neste sentido, critica a circunstância da proteção constitucional não organizar uma defesa específica para as relações interindividuais e ter “*uma eficácia relativamente limitada no tocante aos actos do Estado ou demais entes públicos, a que crescem a morosidade e a complexidade que arrastam sempre os mecanismos de fiscalização da inconstitucionalidade e da ilegalidade*”. E, relativamente à tutela penal, critica o facto de deixar “*necessariamente indefesos alguns dos mais relevantes afloramentos dos bens acautelados pelos direitos fundamentais*”. Cfr. CABRAL, RITA AMARAL, *O Direito à Intimidade...*, p.9-11.

<sup>24</sup>VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Direito de personalidade*, p.64.

<sup>25</sup>Cfr. MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO e PINTO, PAULO MOTA, *Teoria Geral...*, p.210; SOUSA, RABINDRANATH CAPELO, *O Direito Geral...*, p.90-93; VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Direitos de personalidade*, p.61-64; CARVALHO, ORLANDO DE, *Teoria Geral...*, p.90.

<sup>26</sup>De acordo com CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil...*, p.107-108, o Art.70º CC consagra uma proteção geral da personalidade, mas recusa a existência de um direito geral de personalidade, defendendo que este tem um teor geral e indefinido, não se coadunando com a natureza específica dos direitos de personalidade.

No mesmo sentido, ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Civil: Teoria Geral...*, p.86-88, rejeita a formulação de um direito geral de personalidade alegando apresentar “*desvantagens específicas*” por se tratar de um direito muito extenso que pode pôr em causa a segurança jurídica.

Também, FESTAS, DAVID DE OLIVEIRA, *Do Conteúdo Patrimonial...*, nota 238, p.81, não encontra justificação para acolher um direito geral de personalidade no Direito Civil português, uma vez que esta figura peca pela extensão desmesurada do seu objeto.

Posto isto, cabe-nos fazer algumas considerações relativamente a este mecanismo previsto no Art.70º CC, que assenta numa cláusula de tutela geral de personalidade e que prevê a defesa genérica de um conjunto de bens de personalidade da pessoa (v.g. vida, integridade física, honra, liberdade, entre outros)<sup>27</sup>. É neste sentido que se fala em direito geral de personalidade, que se afigura como um *direito-mãe ou direito-fonte* e cujo surgimento na ordem jurídica portuguesa teve a influência do direito alemão<sup>28</sup>.

Quanto à articulação entre o direito geral de personalidade e os direitos especiais de personalidade, impõe-se dizer o seguinte: Os direitos de personalidade não estão tipificados exhaustivamente no CC. No Art.70º, que corresponde ao direito geral de personalidade, está previsto o regime-regra que legitima a salvaguarda de todos os bens de personalidade, mesmo que não tipificados, tendo como finalidade suprir falhas da lei e garantir uma proteção futura dos direitos de personalidade quanto a novas agressões. Já nos Art.72º a 80º CC estão regulados os direitos especiais de personalidade que se baseiam no princípio da tutela geral do nº1 do Art.70º CC, mas que são considerados *manifestações típicas* (e não casos especiais) decorrentes da evolução histórica das lesões típicas à dignidade da pessoa humana, e por isso, têm um regime próprio<sup>29</sup>.

Tendo em consideração a problemática que pretendemos tratar, impõe-se ressaltar que também os menores de idade gozam do direito geral de personalidade e dos direitos especiais de personalidade<sup>30</sup>. Por serem sujeitos vulneráveis, cujas vertentes física e moral da sua personalidade estão em desenvolvimento, é que a matéria dos direitos de personalidade requer uma atenção especial e cuidada no seu tratamento. Como iremos estudar, são os pais no âmbito das responsabilidades parentais que se encontram na melhor posição para proteger os direitos de personalidade dos filhos das intromissões aos seus direitos, quer por estes causados ou por terceiros.

Feita esta anotação, analisemos agora os direitos de personalidade em especial com interesse no nosso estudo.

---

Do mesmo modo, ANTUNES, ANA FILIPA MORAIS, *Comentário aos...*, p.63, entende que não se justifica autonomizar um direito geral de personalidade, defendendo que o nº 1 do Art.70º CC constitui "*um título normativo bastante que legitima a proteção dos bens da personalidade sem tipificação legal*".

<sup>27</sup>MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO e PINTO, PAULO MOTA- *Teoria Geral...*, p.209 e ss.

<sup>28</sup>Para mais considerações históricas *vide* SOUSA, RABINDRANATH CAPELO, *O Direito Geral...*, p.133 e ss.

<sup>29</sup>VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Direito de personalidade*, p.61 e ss.

<sup>30</sup>SOUSA, RABINDRANATH CAPELO, *O Direito Geral...*, p.168-170.

## 1.2 Direitos de Personalidade em Especial

Cabe-nos agora abordar dois direitos de personalidade em especial que interessam na explanação do problema que nos propomos a tratar: o direito à imagem (Arts.79ºCC; 26º CRP e 199º CP) e o direito à reserva sobre intimidade da vida privada (Arts.80º CC; 26º CRP e 190º a 198º CP).

### 1.2.1 O Direito à Imagem: considerações gerais

#### 1.2.1.1 A imagem- noção e delimitação do objeto do direito à imagem

A palavra *imagem* deriva do latim *imago* e corresponde à “*representação (gráfica, plástica, fotográfica) de algo ou alguém*”<sup>31</sup>, ou seja, a imagem é a exteriorização da representação de alguma coisa. Ora, esta definição de *imagem* tem uma dimensão bastante ampla para o Direito, pelo que devemos procurar aprofundar o conceito juridicamente relevante.

De facto, a imagem nos moldes que interessam para o direito, deve ser reconhecida como a exteriorização da representação da própria pessoa<sup>32</sup>, projetando uma expressão da personalidade humana. O retrato da pessoa singular é o objeto do direito à imagem. Assim, a imagem deve ser tutelada legalmente quando permite a identificação e o reconhecimento visual de uma determinada pessoa individualizada<sup>33 34</sup>.

A jurisprudência do TC tem assente que o direito à imagem tem como objeto “*o retrato físico da pessoa, em pintura, fotografia, desenho, slide, ou outra qualquer forma de representação gráfica, e não a imagem que os outros fazem de cada um de nós*”<sup>35</sup>. Efetivamente, a amplitude do objeto deste direito permite tutelar os variados meios de representação da pessoa humana, como a imagem exibida “*num desenho ou pintura, captada numa fotografia, editada num filme, representada em esculturas, bonecos, animação, caricaturas, máscaras, utilizada em representações cénicas, na televisão, cinema e*

---

<sup>31</sup> *Vide imagem* in Dicionário da Língua Portuguesa, Dicionários Académicos, Porto Editora, Porto, 2011.

<sup>32</sup> CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil...*, p.254.

<sup>33</sup> TRABUCO, CLÁUDIA, *Dos contratos...*, p.401.

<sup>34</sup> O retrato, no âmbito de proteção do direito à imagem, não implica a representação direta da face da pessoa, bastando que se consiga reconhecer uma parte corporal ou um objeto característico individual que permita identificar a pessoa retratada.

<sup>35</sup> *Vide* CANOTILHO, GOMES e MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, p.181. Cfr. também o Ac. nº 128/82 e o Ac. nº 6/84, publicado nos Ac. TC, volume 2º, p.198 e ss.

*difundida na internet (...) assim como as fotomontagens*”<sup>36</sup>. É de realçar que é a exibição da imagem dos menores na televisão, na publicidade e nas redes sociais que iremos analisar neste estudo, designadamente os riscos e consequências da exposição pública nestes meios e as formas de proteção concedidas pelo nosso ordenamento jurídico aos mais novos.

### **1.2.1.2 A tripla proteção jurídica do direito à imagem**

O ordenamento jurídico português confere uma tripla proteção ao direito à imagem no campo civil, constitucional e penal.

Relativamente à tutela civilística, podemos afirmar que o direito à imagem está consignado no Art.79º CC, consagrando o nº1 a regra geral de que cabe a cada pessoa consentir ou obstar às formas de captação, exposição, divulgação, reprodução e exploração económica e comercial do seu próprio retrato.

CLÁUDIA TRABUCO apresenta uma dupla vertente do direito à imagem: a reprodução, difusão ou publicação da própria imagem com carácter comercial é um poder exclusivo do seu titular (dimensão positiva) e o titular do direito tem o poder de impedir que um terceiro pratique esses atos sem o seu consentimento (dimensão negativa)<sup>37</sup>.

De facto, o direito à imagem pode sofrer limitações, sendo este um direito disponível e com conteúdo patrimonial. Apesar do seu titular não poder resignar ao direito, pode dispor voluntariamente da sua própria imagem a título pessoal ou a favor de terceiros, se der o consentimento para tal, e desde que cumpridos os imperativos legais expressos nos Arts.81º, nº 1 e 280º, nº 2 CC<sup>38</sup>, podendo resultar essa limitação num aproveitamento económico da imagem. Na verdade, o direito à imagem é um direito que tutela valores pessoais, principalmente a autodeterminação da pessoa sobre a sua imagem, pelo que cabe ao titular do direito à imagem decidir se, quando e em que modos deve o seu retrato ser captado, exposto, reproduzido ou economicamente explorado. E, para além disso, tutela também valores patrimoniais, na medida em que a exposição, reprodução, divulgação do retrato pode gerar vantagens económicas, como é expressamente reconhecido no nº1 do Art.79º CC. Deste aproveitamento económico da imagem resultam rendimentos que integram o âmbito dos valores patrimoniais protegidos pelo direito à imagem e que devem reverter para a

---

<sup>36</sup>ANTUNES, ANA FILIPA MORAIS, *Comentário aos...*, p.181.

<sup>37</sup>TRABUCO, CLÁUDIA, *Dos contratos...*, p.405.

<sup>38</sup>*Idem*, p.411.

pessoa retratada<sup>39</sup>. Este aproveitamento económico da imagem pode resultar de contratos de cedência da imagem de uma determinada pessoa. Situação complexa é quando essa pessoa é menor de idade e ocorre uma limitação do seu direito de personalidade através da cedência da sua imagem mediante uma contrapartida monetária, exemplificativamente para a participação em espetáculos, programas televisivos ou em atividades publicitárias, cujo regime iremos mais à analisar.

O direito à imagem está igualmente consagrado na Lei Fundamental, especificamente no Art.26º, sob a epígrafe “Outros direitos pessoais”, consagrando um direito fundamental concretizado no respeito pela dignidade e personalidade da pessoa humana, decorrente da ideia base de proteção prevista no Art.1º CRP<sup>40</sup>. Este direito corresponde a uma concretização própria da autonomia e da identidade pessoal protegida jurídico-constitucionalmente. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS evidenciam duas vertentes que integram o âmbito da garantia constitucional do direito à imagem, sendo elas o “direito à autodeterminação da imagem exterior” e o “direito a que não sejam registadas ou divulgadas (...) imagens da pessoa sem o seu consentimento conferido assim um direito à “reserva” e à “transitoriedade”(…) da imagem pessoal”<sup>41</sup>.

Quanto à proteção penal, o atual direito penal português incorpora o direito à imagem como um “*bem jurídico-penal autónomo, tutelado em si e de per si, independentemente da sua valência do ponto de vista da privacidade ou intimidade*”<sup>42</sup>.

O bem jurídico imagem é regulado jurídico-penalmente no Art.199ºCP que consigna a incriminação de gravações e fotografias ilícitas. Cabe-nos assim, fazer uma apreciação ao estipulado no seu nº2 relativamente às fotografias ilícitas. A al.a) dispõe que é punível a conduta do agente que fotografa ou filma outra pessoa sem o seu consentimento, mesmo que se trate de um evento em que tenha legitimamente participado. Por outro lado, a al.b) dispõe que é punível a conduta do agente que utiliza/divulga a fotografia ou vídeo de outra pessoa contra a sua vontade, ainda que licitamente obtida. Significa isto que o titular do direito à imagem pode consentir a captação de uma fotografia, mas pode não autorizar a divulgação

---

<sup>39</sup>FESTAS, DAVID DE OLIVEIRA, *Do Conteúdo Patrimonial...*, p.130.

<sup>40</sup>MIRANDA, JORGE e MEDEIROS, RUI, *Constituição Portuguesa Anotada...*, p.282.

<sup>41</sup>*Idem*, p.289.

<sup>42</sup>Cfr. Ac. TRC de 20/9/2017, processo nº 2/16.5 PAMGR.C1. Neste sentido, “*conforme vem frisando a doutrina e jurisprudência: [Manuel Costa Andrade, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, p.821; Ac. TRL de 15/2/89, CJ 1/89, p.154; Ac. STJ de 24/5/89, BMJ n.º 387, p.531]*”. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>

dessa mesma imagem. Portanto, concluímos que é necessário que o consentimento seja específico para cada ação concreta.

Tendo em consideração a doutrina e jurisprudência portuguesa, podemos afirmar que a tutela penal da imagem não tem uma extensão global, isto é, não implica uma total cobertura de proteção jurídico-criminal da imagem sobre todas as suas zonas obscuras e atentatórias, seja sob a forma de lesão ou de perigo. Verifica-se, assim, dois limites que reduzem o ilícito penal em matéria de proteção da imagem: 1- o direito à imagem só é penalmente protegido contra as formas de captação e reprodução arbitrárias, excluindo-se dimensões deste direito tão ponderosas como os critérios de integridade e de verdade; 2- a proteção penal da imagem só vale contra os processos técnicos de captação ou divulgação como a fotografia e o filme, ficando à margem da incriminação todos os demais meios (pintura, desenho, caricatura, máscara cénica, etc.)<sup>43</sup>.

Compreende-se que a tripla proteção deste direito impõe um dever de unidade na conjugação do preceituado nos diferentes ramos do direito<sup>44</sup>. Impõe-se que a incriminação das fotografias ilícitas pelo Art.199º CP, seja harmonizada com as demais normas que compõem a ordem jurídica portuguesa. Neste sentido, por força do Art.31º, nº1 CP, alude-se à exigência de afastar a ilicitude penal quando certas atuações estão legitimadas noutra ramo do direito<sup>45</sup>.

## **1.2.2 O Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada: considerações gerais**

### **1.2.2.1 A privacidade- delimitação do objeto do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada**

Em 1980, os juristas norte-americanos Samuel Warren e Louis Brandeis desenvolveram o conceito de privacidade- *“right to privacy”*, que se concretizou no direito a estar só (*“the right to be alone”*)<sup>46</sup>. A formulação destes conceitos foi o ponto de partida

---

<sup>43</sup>*Idem*

<sup>44</sup>TRABUCO, CLÁUDIA, *“Dos contratos...”*, p.408.

<sup>45</sup>A título exemplificativo, quando estamos perante as exceções previstas no nº2 do Art.79º CC.

<sup>46</sup>Neste sentido, concordamos com a opinião crítica de Oliveira Ascensão, que rejeita a ligação entre o *“right to privacy”* e o *“right to be alone”*, afirmando que *“uma coisa é o direito à reserva, outro ao isolamento; e o que naqueles países se considera compreendido no direito não dá o conteúdo do nosso direito à reserva”*. Cfr. ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Civil: Teoria Geral...*, p.119.

para a conceção e desenvolvimento do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada como hoje o conhecemos<sup>47 48</sup>.

O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada trata-se de um direito que visa salvaguardar a privacidade de cada pessoa, garantindo o resguardo, privilegiando a paz, harmonia e serenidade, protegendo de perturbações e violações na esfera íntima e privada da vida de cada pessoa. Este direito permite salvaguardar aspetos da vida pessoal de cada sujeito, proibindo invasões de terceiros a informações que pertencem ao seu âmago interior<sup>49</sup>.

Assim, consideramos que o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada desdobra-se em quatro direitos parcelares, que apesar de individuais, se completam entre si: o direito a manter na esfera privada certas informações, o direito de restringir a terceiros o acesso a essas informações privadas, o direito de impedir a difusão e promoção dessas notícias do foro íntimo e privado e o direito a impedir o aproveitamento, manipulação e instrumentalização no conhecimento dessas informações<sup>50</sup>.

A problemática deste direito reside na dificuldade de circunscrever o seu conteúdo, particularmente quanto à delimitação das situações que compõem o conceito de privacidade. Ou seja, é necessário criar uma cisão entre os factos que integram o âmbito privado da vida de uma pessoa, e por isso, merecedores de tutela jurídica, e os factos que integram o seu âmbito público. Daí, a doutrina nacional debruçou-se na construção de várias teorias quanto à delimitação do conteúdo do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada<sup>51</sup>. Ora,

---

<sup>47</sup>CABRAL, RITA AMARAL, *O Direito à Intimidade...*, p.16; REBELO, MARIA DA GLÓRIA CARVALHO, *A responsabilidade Civil...*, p.70.

<sup>48</sup>Embora se reconduza a origem do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada à formulação do “*right to privacy*”, podemos afirmar que o âmbito daquele direito tem uma menor extensão do que o direito à privacidade defendido pelos norte-americanos, sendo a amplitude deste comparada ao direito geral de personalidade previsto no Art.70º CC. Cfr. PINTO, PAULO MOTA, *A limitação voluntária...*, p.528; MIRANDA, JORGE e MEDEIROS, RUI, *Constituição Portuguesa Anotada...*, p.290; MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO e PINTO, PAULO MOTA, *Teoria Geral...*, nota 225, p.212.

<sup>49</sup>MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO e PINTO, PAULO MOTA, *Teoria Geral...*, p.212.

<sup>50</sup>Neste sentido, falamos das situações em que terceiros divulgam informações de carácter privado e íntimo de um sujeito com o intuito de obter vantagens económicas na partilha desses factos. Falamos, por exemplo, nos casos em que imprensa divulga aspetos da vida pessoal de uma determinada pessoa, com o fim de obter receitas económicas, através da exposição daqueles factos íntimos.

<sup>51</sup>A teoria das esferas é defendida por autores como Rita Amaral Cabral, Pedro Pais Vasconcelos, Oliveira Ascensão, Menezes Cordeiro fazendo cada um uma interpretação diferenciada sobre este assunto. RITA AMARAL CABRAL defende a existência de três esferas distintas: a esfera íntima (corresponde a factos insuscetíveis de partilha de conhecimento com terceiros), a esfera privada (corresponde a factos partilhados apenas com um certo número de pessoas cuja relação é de proximidade) e a esfera da vida pública (comporta os factos decorrentes da vida social, e portanto, suscetível de conhecimento geral. Sendo apenas a esfera íntima tutelada pelo direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. Cfr. CABRAL, RITA AMARAL, *O direito à intimidade...*, p.30-31.

deste conjunto de teorias e das suas diferentes interpretações, aquela que vai encontro da nossa visão corresponde à teoria das esferas na ótica de MENEZES CORDEIRO que defende a delimitação do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada em cinco vertentes: a esfera pública, a esfera individual-social, a esfera privada, a esfera secreta e a esfera íntima. A esfera pública é a mais ampla das cinco camadas. Integram esta esfera as figuras públicas ou figuras com notoriedade. Significa que, pelo papel que estas pessoas desempenham na sociedade existe um interesse público relativamente a certos aspetos das suas vidas, e neste sentido, justifica-se uma intromissão nas suas vidas, independentemente do seu consentimento. Por sua vez, a esfera individual-social é referente ao círculo social em que a pessoa está integrada, ou seja, tem que ver com as relações estabelecidas entre a pessoa e a comunidade, nomeadamente com amigos, colegas de trabalho, vizinhos, conhecidos. Segue-se a esfera privada que corresponde a uma camada mais estrita que a esfera anteriormente apresentada, e abrange as relações estabelecidas na vida privada comum da pessoa, nomeadamente família e o grupo de amigos mais próximos. Quanto à esfera íntima, esta corresponde à esfera que abarca o âmbito afetivo ou familiar, com quem se estabelece uma relação de grande proximidade ou intimidade. Esta esfera é digna de proteção absoluta. Finalmente, a esfera secreta reporta-se às informações que a pessoa reserva para si, sem partilhar com ninguém, merecendo também tutela absoluta.

MENEZES CORDEIRO defende que o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada tutela as esferas privada, secreta e íntima, deixando de fora da proteção a esfera pública e a esfera social-individual<sup>52</sup>. Contudo, cremos que quando se trata de crianças ou

---

PEDRO PAIS VASCONCELOS surge como opositor desta teoria defendida por Rita Amaral Cabral, criticando a forma abrupta e rígida em que a privacidade e a intimidade são distribuídas em três esferas, quebrando a sua contínua e gradual intensidade. Para este autor, não se deve fazer distinção entre o que é íntimo e o que é privado, pois é impossível delimitar e especificar padrões de níveis de privacidade, uma vez que este exercício está dependente de cada caso em concreto, das circunstâncias específicas, de cada pessoa na sua autonomia e individualidade e da necessidade de conhecimento público relativamente àquele determinado assunto, tornando-se difícil delimitar o que é interesse pessoal e interesse público. Cfr. VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Direito de personalidade...*, p.80-81.

OLIVEIRA ASCENSÃO traça uma distinção entre três esferas: a esfera individual, a esfera privada e a esfera secreta. A esfera individual diz respeito aos elementos característicos de uma pessoa, que permitam o seu reconhecimento. A esfera privada resguarda uma parte da vida de cada um, protegendo de intromissões de terceiros. A esfera secreta remete para o profundo resguardo dos aspetos mais íntimos da vida de cada um, onde os seres se encontram consigo próprios, abrindo caminho para um autoconhecimento no desenvolvimento da personalidade. Cfr. ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Civil: Teoria Geral...*, p.123-125.

MENEZES CORDEIRO ampliou a divisão da teoria das esferas em cinco vertentes: a esfera pública, a esfera individual-social, a esfera privada, a esfera secreta e a esfera íntima. Esta argumentação é igualmente aplicável ao direito à imagem. Cfr. CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil*, p.261-262.

<sup>52</sup>CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil...*, p.273.

jovens, as esferas pública e social-individual devem também ser tuteladas pelo direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, uma vez que estes sujeitos, pela sua fragilidade e imaturidade, necessitam de proteção mais ampla.

Consideramos que esta é a teoria que mais sentido faz seguir no decurso no nosso estudo, por abarcar uma multiplicidade de categorias num direito tão complexo como o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, não se cingindo à estratificação rígida entre o público e o privado, procurando categorizar por níveis de intensidade.

### **1.2.2.2 A tripla proteção jurídica do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada**

O ordenamento jurídico nacional confere ao direito à reserva sobre a intimidade da vida privada também uma tripla proteção no âmbito civil, constitucional e penal<sup>53</sup>.

No âmbito civil, o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada corresponde a um direito de personalidade consagrado no Art.80º CC. O nº1 estabelece que “*todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem*”<sup>54</sup>. Por sua vez, o nº2 estatui a (maior ou menor) extensão da reserva conferida no nº1 mediante uma interpretação adequada às circunstâncias do caso concreto, tendo em atenção a sua “*natureza*” e a “*condição das pessoas*”. Por um lado, o critério objetivo relativo à “*natureza do caso*” impõe que a intromissão na esfera da vida privada obedeça a critérios rígidos de avaliação tendo em consideração os factos e circunstâncias do caso concreto, devendo a divulgação destas informações depender da observação de razões ponderosas de interesse público (v.g. exigências de polícia e justiça) e no limite do estritamente necessário de modo a interferir o mínimo possível com os bens jurídicos em questão. Por outro lado, o critério subjetivo relativo à “*condição das pessoas*” estabelece que a reserva sobre a intimidade da vida privada está dependente da posição social que a pessoa ocupa na comunidade. Assim, há lugar a uma menor extensão da tutela da reserva quando estamos perante figuras públicas,

---

<sup>53</sup>Existem outras disposições legais que regulam esta matéria: Declaração Universal dos Direitos do Homem- Art.12º; Pacto internacional sobre os direitos Cívicos e Políticos- Art.17º; Convenção Europeia dos Direitos do Homem- Art.8º; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia- Art.7º e 8º.

<sup>54</sup>Manifestamos a nossa concordância com a opinião de PEDRO PAIS VASCONCELOS, de acordo com o qual a verdadeira amplitude do direito à privacidade é maior do que a que está prevista na letra do nº1 do Art.80º, que apenas abarca a proibição da difusão de informações relativas à intimidade da vida privada de cada pessoa (quando lícitamente obtidas), deixando de fora a regulação das situações em que há uma intromissão abusiva no conhecimento desses factos. Cfr. VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Direito de personalidade...*, p.82-83.

personalidades que ocupam cargos ou funções públicas ou privadas de relevo social, figuras que gozem de notoriedade social. A intromissão na vida privada destas figuras é lícita quando existe um interesse público e geral na divulgação desses factos. A esfera privada dessas figuras continua a existir, sobretudo a esfera íntima e secreta, embora com limitações inerentes à posição social que desempenham na sociedade<sup>55</sup>.

É também um direito com dignidade constitucional, integrando-se na categoria dos DLG, e portanto, é um direito fundamental<sup>56</sup>. O Art.26º, nº1 CRP consagra o direito “à reserva da intimidade da vida privada e familiar”. Verificamos assim, um acréscimo normativo no texto constitucional com a expressão “e familiar”, o que significa que a proteção jurídico-constitucional se aplica, não apenas a factos relativos à vida privada de cada pessoa, mas também a factos relativos à vida familiar.

E, por fim, é um direito protegido penalmente, previsto no capítulo VII na Parte Especial do CP que consagra os “*crimes contra a reserva da vida privada*”, dos Arts.190º a 198º CP, que correspondem às situações mais graves de violação do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada.

Em suma, a questão da privacidade assume contornos especiais quando estão em causa crianças e jovens, que por se encontrarem em processo de desenvolvimento da suas capacidades físicas e morais nesta fase inicial de vida são considerados seres frágeis e vulneráveis, muitas vezes incapazes de distinguir aquilo que é privado do que é público, cabendo, portanto, aos detentores das responsabilidades parentais protegê-los.

---

<sup>55</sup>CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil...*, p.273 e ss.

<sup>56</sup>O TC traçou uma corrente jurisprudencial relativamente ao conteúdo do direito à reserva da intimidade da vida privada, segundo o qual “*Este direito à intimidade ou à vida privada — este direito a uma esfera própria inviolável, onde ninguém deve poder penetrar sem autorização do respectivo titular — compreende: a) a autonomia, ou seja, o direito a ser o próprio a regular, livre de ingerências estatais e sociais, essa esfera de intimidade; b) o direito a não ver difundido o que é próprio dessa esfera de intimidade, a não ser mediante autorização do interessado*”. Cfr. Ac. TC nº 128/92. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/>

## Capítulo II

### 2. A (in)capacidade (de exercício) para consentir a limitação dos direitos de personalidade das crianças e jovens

#### 2.1 Menoridade e maioridade

Tendo em consideração a problemática apresentada, torna-se imperativo esclarecermos o conceito de criança ou jovem. Para tal, recorremos à CDC das Nações Unidas, em que o seu Art.1º define que “criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”<sup>57</sup>. Confirmando esta orientação internacional, a lei civil portuguesa no Art.122º estipula que “é menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade”. Deste modo, os 18 anos de idade são o ponto de referência jurídico da transição da menoridade para a maioridade (Arts.122º e 130º CC), depreendendo-se que a partir desta idade, a pessoa humana tem maturidade, autonomia, independência e discernimento suficiente e necessário para se reger a si própria, administrar os seus bens, tomar decisões e conduzir a sua vida<sup>58</sup>.

#### 2.2 (In)capacidade por menoridade

O estado civil de menor está intrinsecamente associado à situação de incapacidade jurídica, que se inicia com o nascimento e o seu termo verifica-se aos 18 anos com aquisição da maioridade (Arts.122º e 130º CC) ou com a emancipação pelo casamento, a partir dos 16 anos (Arts.132.º e 1601.º, al.a) CC).

Antes de mais, cabe-nos clarificar alguns conceitos relativos à problemática das (in)capacidades jurídicas de forma a eliminar obstáculos na sua compreensão.

À personalidade jurídica<sup>59</sup> é inerente a capacidade jurídica, que se subdivide em 2 institutos jurídicos: a capacidade de gozo e a capacidade de exercício. A capacidade de gozo (ou capacidade jurídica), prevista no Art.67º CC, relativo às pessoas singulares, é a “*aptidão para ser titular de um círculo, maior ou menor, de relações jurídicas*”, ou seja, consiste na

---

<sup>57</sup>CDC anotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990. Disponível em <https://www.unicef.pt/>.

<sup>58</sup>MARTINS, ROSA, *Menoridade, (In)capacidade...*, p.18-19.

<sup>59</sup>Para a definição de “personalidade jurídica” vide *supra* ponto 1.1.1.

quantificação de direitos e obrigações que determinada pessoa é suscetível de ser titular. A falta de capacidade jurídica é insuprível. Diferentemente, a capacidade de exercício de direitos (ou capacidade de agir) corresponde à *“idoneidade para atuar juridicamente, exercendo direitos ou cumprindo deveres, adquirindo direitos ou assumindo obrigações, por ato próprio e exclusivo ou mediante um representante voluntário ou procurador”*, ou melhor, é a faculdade de exercer certo direito autonomamente, sem necessidade do consentimento de outrem, atuando por si próprio. É na falta da aptidão para agir pessoal e autonomamente que falamos em incapacidade de exercício, que pode ser suprida através da representação legal ou assistência<sup>60</sup>.

A lei civil estabelece que a incapacidade de exercício de direitos é uma consequência da menoridade, da interdição e da inabilitação<sup>61</sup>.

Assim, quanto aos efeitos da menoridade, os menores têm capacidade de gozo genérica, nos termos do Art.67º CC. Quanto à capacidade de exercício de direitos destes sujeitos, esclarecemos que a regra aceite pela lei civil portuguesa é a da incapacidade, por força do Art.123º CC, segundo o qual *“os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos”*, sendo portanto a capacidade a exceção (*“Salvo disposição em contrário”*). Estas exceções à incapacidade estão previstas no Art.127º CC e noutras disposições legais, em que se concede aos menores campos de autonomia para a prática de certos atos. Não obstante, em termos gerais, os menores têm falta de capacidade genérica de exercício (Art.123º CC), e como tal, os atos por estes praticados têm como consequência jurídica a anulabilidade (Art.125º CC). Esta incapacidade pode ser suprida através do instituto da representação legal, que determina como principal meio de suprimento as responsabilidades parentais (Arts.1877º e ss. CC), subsidiariamente, a tutela (Arts.124º e 1921º CC) e, eventualmente, o regime de administração de bens (Art.1922º CC).

O sistema português é assim pensado para garantir a efetiva proteção da criança ou jovem, que pela sua inexperiência e imaturidade, é visto como um sujeito débil e frágil nesta fase preliminar de vida, e por isso, torna-se necessário a criação de meios que garantam a proteção da sua esfera pessoal e patrimonial e que mantenham a segurança do tráfego jurídico- é neste sentido que os progenitores no âmbito do exercício das responsabilidades parentais são o principal (e mais comum) meio para suprir a incapacidade de agir dos

---

<sup>60</sup>MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO e PINTO, PAULO MOTA, *Teoria Geral...*, p.220-221.

<sup>61</sup>*Idem*, p.227.

menores, por tutelarem a esfera jurídica dos menores, evitando a intromissão e/ou violação dos seus direitos por si mesmos ou por terceiros<sup>62</sup>.

## **2.3 A (in)capacidade do menor para consentir a limitação dos seus direitos de personalidade**

Entraremos agora na problemática da (in)capacidade do menor para consentir a limitação dos seus direitos de personalidade, particularmente os direitos à imagem e à reserva sobre a intimidade da vida privada. Assim, primeiramente cabe-nos refletir sobre a limitação voluntária do exercício dos direitos de personalidade em termos gerais, e posteriormente, partiremos para a análise da (in)capacidade dos menores em consentir a limitação dos seus direitos de personalidade.

### **2.3.1 Limitação voluntária do exercício dos direitos de personalidade**

Em termos gerais, o Art.81º CC consigna a limitação voluntária dos direitos de personalidade. Isto significa que o nosso ordenamento jurídico admite a autolimitação do exercício de determinados direitos de personalidade.

---

<sup>62</sup>Neste sentido, cabe-nos tecer breves considerações sobre as responsabilidades parentais, nomeadamente quanto à sua noção, conteúdo, finalidades e natureza jurídica. O conteúdo das responsabilidades parentais está definido no Art.1878º, nº1 CC, segundo o qual cabe aos pais velar pela segurança e saúde dos filhos, prover o seu sustento, dirigir a sua educação, administrar os seus bens e representá-los, com a finalidade principal de defender os interesses dos filhos. As responsabilidades parentais consistem assim “*no complexo de “direitos e deveres” que a ordem jurídica concede ou impõe a ambos os pais para que estes no seu exercício, cuidem de todos os aspetos relacionados com a pessoa e bens dos filhos menores de idade no interesse destes últimos*”. Quanto às finalidades das responsabilidades parentais, ROSA MARTINS destaca 2 vertentes: a finalidade de proteção quer da pessoa do filho quer do seu património, pois a criança por ser vulnerável carece do auxílio de terceiros que sejam capazes de defender os seus interesses e protegê-la dos perigos, sendo que os pais são os sujeitos que estão na melhor posição para proteger os filhos; e a finalidade de apoio no crescimento do filho através da promoção de autonomia e independência dos filhos. Relativamente a esta última finalidade refere a lei no nº2 do Art.1878º, que os pais, tendo em consideração a maturidade dos filhos, devem ouvir a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida. No que toca à natureza jurídica das responsabilidades parentais correspondem a *poderes-deveres* ou *poderes funcionais*, ou seja, aos progenitores são lhes atribuídos poderes com a função de promover a proteção, autonomia e independência dos filhos, prosseguindo sempre os interesses dos menores. Por fim, acrescentamos que relativamente ao conteúdo, o já referido Art.1878º CC não faz uma enumeração exaustiva de poderes-deveres que compõe as responsabilidades parentais. Na verdade, os poderes-deveres que se coadunam com a nossa problemática correspondem ao poder-dever de vigilância e o poder-dever de educação. Relativamente ao primeiro poder-dever referido, este consiste na possibilidade de vigiar, controlar, estar atento, proteger o filho na sua integridade física e moral. Já o poder dever de educação traduz-se na promoção do desenvolvimento das suas faculdades físicas e intelectuais, na promoção da aquisição de competências técnicas e profissionais e na formação moral, religiosa, cívica e política. Cfr. MARTINS, ROSA, *Menoridade, (In)capacidade...*, p.168 e ss.

Para que as limitações dos direitos de personalidade sejam lícitas é imperativo a verificação de certos requisitos. Desde logo, é necessário que a limitação resulte da declaração de uma vontade séria, livre e esclarecida emitida por quem tenha capacidade de exercício e que seja conforme a lei, os princípios da ordem pública e dos bons costumes<sup>63</sup>, e que não seja nem física nem legalmente impossível ou indeterminável<sup>64</sup>, sem prejuízo da consequência jurídica da nulidade quando estes requisitos negociais não estejam cumpridos, de acordo com o Art.81º e 280º CC.

Em relação ao nº2 do Art.81ºCC cumpre-nos elucidar que as limitações voluntárias, quando lícitas, podem ser sempre revogadas unilateralmente pelo seu titular, ficando este obrigado a “*indemnizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte*”.

Como vimos, a limitação dos direitos de personalidade deve refletir sempre um ato de vontade do seu titular. Portanto, é o consentimento que delimita a limitação de exercício do direito de personalidade<sup>65</sup>. Neste sentido, coloca-se a questão: poderão os menores consentir a limitação dos seus direitos de personalidade?

Até aqui expusemos os aspetos gerais da temática da limitação voluntária dos direitos de personalidade por maiores de idade no âmbito das suas plenas capacidades de exercício. Contudo, tendo em consideração a problemática que nos temos vindo a debruçar, cabe-nos refletir sobre a capacidade dos menores para prestar consentimento na limitação dos seus direitos à imagem e à reserva sobre a intimidade da vida privada, uma vez que são incapazes do exercício de direitos e, por isso, são normalmente representados pelos pais no âmbito das responsabilidades parentais. Assim, analisemos mais de perto a problemática.

### **2.3.2 (In)capacidade dos menores para consentir a limitação dos direitos de personalidade**

Como já foi referido, as crianças e jovens são titulares de direitos de personalidade, dada a ligação dos bens de personalidade à pessoa humana e à inerente dignidade.

---

<sup>63</sup>O conceito de ordem pública reconduz-se ao “*conjunto dos princípios fundamentais, subjacentes ao sistema jurídico, que o Estado e a sociedade estão substancialmente interessados em que prevaleçam e que têm uma acuidade tão forte que devem prevalecer sobre as convenções privadas*”. Por sua vez, a noção de bons costumes corresponde “*ao conjunto de regras éticas aceites pelas pessoas honestas, correctas, de boa fé, num dado ambiente e num certo momento*”. Cfr. MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO e PINTO, PAULO MOTA, *Teoria Geral...*, p.558-559.

<sup>64</sup>SOUSA, RABINDRANATH CAPELO, *O Direito Geral...*, p.407 e ss..

<sup>65</sup>Vide as 3 categorias de consentimento identificadas e desenvolvidas por CARVALHO, ORLANDO DE-“*Teoria Geral...*, p.205 e ss.

Questionamo-nos se estes têm capacidade para consentir a limitação dos seus direitos de personalidade- problemática que nos propomos agora a abordar, já que as disposições legais existentes são omissas relativamente a esta matéria em específico.

Acompanhando ANDRÉ DIAS PEREIRA, que seguiu a conceção de AMELUNG<sup>66</sup>, podemos afirmar que tem capacidade para consentir quem possuir a necessária capacidade para tomar decisões racionais autonomamente sobre o sentido, riscos e consequências dos seus atos<sup>67</sup>.

Questionamos se a criança tem capacidade para consentir a limitação dos seus direitos de personalidade, ou se diferentemente, necessita para o efeito da intervenção dos seus representantes legais, geralmente os progenitores que atuam no âmbito do exercício das responsabilidades parentais.

Sustentamos o pensamento seguido pela maioria da literatura que destaca como critério principal a capacidade natural do menor para prestar consentimento, distinguindo-se as situações em que o menor tem capacidade natural para consentir a limitação do exercício dos seus direitos de personalidade, das situações em que, pelo contrário, não tem essa capacidade, reservando-se aos representantes legais a possibilidade de autorizar o ato<sup>68</sup>.

Desde logo, esclarecemos que a capacidade natural *“pode ser definida como a capacidade de entendimento e juízo necessárias para compreender o alcance e consequências do ato de que se trate e adotar uma decisão responsável”*<sup>69</sup>. Encontramos este termo em vários preceitos legais<sup>70</sup>, todavia, trata-se de um conceito jurídico indeterminado, pois depende da análise de diversos fatores como a idade, a maturidade, o discernimento, a capacidade para assumir responsabilidades, o grau de desenvolvimento, o

---

<sup>66</sup>A conceção de AMELUNG por influência da doutrina Alemã estrutura o conceito de capacidade para consentir em 4 momentos: a capacidade para decidir sobre valores, a capacidade para compreender factos e processos causais, a capacidade para compreender alternativas e a capacidade para se autodeterminar com base na informação.

<sup>67</sup>PEREIRA, ANDRÉ DIAS, *A capacidade para consentir...*, p.212.

<sup>68</sup>O critério da capacidade natural do menor é seguido por SOUSA, RABINDRANATH CAPELO, *O Direito Geral...*, nota 1040, p.412; TRABUCO, CLÁUDIA, *Dos contratos...*, p.434 e ss.; PINTO, PAULO MOTA, *A limitação voluntária...*, p.534 e ss; FESTAS, DAVID DE OLIVEIRA, *Do Conteúdo Patrimonial...*, p.301 e ss.; TORRES, FILIPE SOARES, *A autonomia progressiva...*, p.37-38; MOREIRA, SÓNIA, *A autonomia do menor...*, p.190; entre outros.

<sup>69</sup>MORÓN, MARÍA JOSÉ SANTOS, *Menores y derechos...*, p.64 (Tradução nossa). A autora diz ainda que *“A capacidade natural é uma qualidade do sujeito que deve ser valorada caso a caso, em ralação à decisão de que se trata. Deve ter-se em conta que o grau de entendimento necessário para o exercício de um direito de personalidade só pode determinar-se em atenção à natureza e consequências do ato a que se refira”*.

<sup>70</sup>A título exemplificativo, a expressão está presente no Art.127º, nº1, al.b) e Art.263º CC; Art.69º Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos; Art. 495º CPC.

crescimento individual do menor e o meio em que se encontra inserido, pelo que se deve atender a cada caso concreto, devendo os fatores serem apreciados individualmente por ser difícil determinar um critério objetivo de avaliação desta capacidade.

Entende-se que nas situações em que a criança ainda não tem capacidade natural para consentir a limitação dos seus direitos de personalidade, deverão ser os seus representantes legais a autorizar o ato, atuando em nome e no interesse do incapaz.

Esta autorização prestada pelos representantes legais para a limitação dos direitos de personalidade dos menores encontra justificação não no direito em si, pois os direitos de personalidade reportam-se a bens essenciais ao ser pessoa, logo são caracterizados como direitos puramente pessoais, e que de acordo com o Art.1881º, nº1 CC, estão excluídos do âmbito do poder de representação legal, mas nos poderes-deveres que compõem o âmbito de exercício das responsabilidades parentais, mais precisamente no “*próprio direito-dever de cuidar da pessoa do filho, enquanto e na medida em que este não é capaz de o fazer por si mesmo*”<sup>71</sup>.

Note-se que quando a autorização é prestada pelos próprios progenitores é exigível o acordo de ambos os pais quanto à limitação, uma vez que se trata de um ato “*de particular importância*”, nos termos do Art.1902º, nº1 CC; não havendo acordo de ambos, a limitação não deverá verificar-se.

Mais ainda, nestes casos os limites gerais da limitação dos direitos de personalidade devem ser objeto de uma interpretação mais estrita, particularmente quanto à clausula geral de ordem pública e dos bons costumes (Arts.81º, nº1 e 280º, nº2 CC), de forma a prevenir a exposição e exploração pelos representantes legais da imagem e das informações sobre a vida privada do incapaz, ficando salvaguardada a hipótese de que quando a criança tiver capacidade natural pode sempre revogar a autorização prestada pelos representantes legais, nos termos do Art.81º, nº2 CC<sup>72</sup>.

A atuação dos pais enquanto representantes legais encarregues do cuidado e educação das crianças ou adolescentes, deve ser sempre responsável e prudente face à especial natureza dos direitos em causa e deve ter sempre como finalidade a proteção e

---

<sup>71</sup>É esta a posição seguida por MARTINS, ROSA, *Menoridade, (In)capacidade...*, p.129 e ss. e com a qual manifestamos a nossa concordância. Seguimos igualmente a ideia da autora de que quando a limitação dos direitos de personalidade é prestada pelos próprios representantes legais do menor se deve utilizar a palavra “autorização” em detrimento da expressão “consentimento”, já que esta última é uma decisão pessoalíssima que cabe apenas ao titular do direito- *Idem*, nota 314, p.148.

<sup>72</sup>PINTO, PAULO MOTA, *A limitação voluntária...*, p.545.

promoção dos seus direitos, em respeito pela sua autonomia progressiva, procurando acautelar o superior interesse dos seus filhos.

Nestas situações em que a limitação dos direitos de personalidade dos menores é autorizada apenas pelos pais, PAULO MOTA PINTO e ROSA MARTINS<sup>73</sup> defendem a adoção na lei portuguesa de um controlo de atuação, idêntica à consagrada no ordenamento jurídico espanhol pela Lei Orgânica nº1/1982 de 5 de maio relativa à proteção civil do direito à honra, da intimidade pessoal e familiar e da própria imagem<sup>74</sup>. Estipula o seu Art.3º, nº2 que sempre que estejam em causa atos que contendam com o direito à imagem ou à reserva sobre a intimidade da vida privada, é exigível o consentimento dos representantes dos menores, que o deverão outorgar por escrito, ficando obrigados a informar previamente o MP do consentimento projetado. Se o MP fizer objeções ao projeto de consentimento no prazo de oito dias, será o juiz a decidir; já se o MP não se pronunciar dentro deste prazo, presume-se a sua aceitação. Concordamos com a adoção de uma solução semelhante no nosso ordenamento jurídico, pois parece-nos que este sistema garante o efetivo controlo da atuação dos representantes legais do menor, garantindo a eficácia do consentimento por estes prestado, tendo um carácter preventivo na medida em que visa evitar lesões aos direitos de personalidade das crianças e jovens e as suas graves consequências. Cremos ainda que no caso de se adotar uma solução semelhante na lei portuguesa, esta avaliação ao projeto de consentimento poderia ficar a cargo, em primeira linha, das CPCJ, entidades externas capazes de tomar uma decisão neutra. E no caso de indeferimento do projeto de consentimento, o recurso da decisão ficaria a cargo, em segunda linha, do MP, promovendo-se assim a celeridade processual.

Diversamente, nos casos em que a criança ou jovem tem capacidade natural, isto é, tem a capacidade de discernimento necessária e maturidade para compreender os atos que pratica, deve promover-se a sua autonomia progressiva concedendo-lhe o poder de prestar consentimento quanto à limitação dos seus direitos de personalidade, particularmente o seu direito à imagem e à reserva sobre a intimidade da vida privada, permitindo libertar-se gradualmente da intervenção protetora dos representantes legais<sup>75</sup>.

---

<sup>73</sup>*Idem*, p.545; MARTINS, ROSA- “Menoridade, (In)capacidade...”, nota 317, p.149.

<sup>74</sup>Ley Orgánica 1/1982, de 5 de mayo, de protección civil del derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen. Disponível em <https://www.boe.es/>

<sup>75</sup>Como refere SOTTOMAYOR, MARIA CLARA, *Regulação do exercício*, p.19-20, “a criança é considerada (...) como uma pessoa dotada de sentimentos, necessidades e emoções, a quem é reconhecido um espaço de autonomia e de auto-determinação, de acordo com a sua maturidade. Daí que a menoridade não seja um bloco

Neste contexto, é incerto delimitar concretamente a idade em que se verifica a aquisição da capacidade natural por se ter de averiguar individualmente a maturidade e o discernimento de cada menor para avaliar e compreender a importância e as consequências provenientes da limitação voluntária dos direitos de personalidade.

O CC português não apresenta qualquer disposição jurídica relativamente à matéria da capacidade de consentir dos menores de idade, sendo no ordenamento jurídico-penal que encontramos o regime geral sobre o consentimento em sede penal, concretamente no Art.38ºCP, prevendo o nº3 a possibilidade dos menores de idade prestarem consentimento tolerante relativamente a uma intromissão lesiva a um bem da sua personalidade, desde que se cumpram os requisitos cumulativos previstos no referido preceito: ter mais de dezasseis anos<sup>76</sup> e ter o discernimento suficiente para avaliar o significado do consentimento prestado. Com efeito, cremos que aos dezasseis anos presume-se a aquisição completa da capacidade natural do menor, isto é, presume-se que o menor já tem o discernimento, a maturidade e o juízo necessário para prestar autonomamente um consentimento válido e eficaz, podendo este atuar por si na limitação dos seus direitos de personalidade. Além do mais, esta posição é reforçada pelo facto de a partir dos dezasseis anos se verificar uma maior abrangência de participação dos menores nos seus direitos no âmbito das “*maioridades especiais*”<sup>77</sup>, permitindo-lhes praticar atos jurídicos de grande relevância como casar (Art.1601º, nº1 CC), perfiar (Art.1850º CC), testar (Art.2189º CC) ou celebrar contrato de trabalho (Arts.66º a 83º CT), entre outros. Ora, sendo-lhes reconhecidos tais espaços de autonomia, não faria sentido que a partir dos dezasseis anos não lhes fosse concedido o poder de consentir ou recusar a limitação dos seus direitos de personalidade.

---

*mas constitua um processo de evolução gradual ou de emancipação progressiva, reconhecendo a lei à criança, nalguns aspetos uma maioridade sectorial ou especial”.*

<sup>76</sup>Verificou-se um aumento da idade para prestar consentimento, uma vez que a anterior redação do CP previa a idade de 14 anos, tendo esta sido alterada pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 59/2007 - Diário da República n.º 170/2007, Série I de 2007-09-04, em vigor a partir de 2007-09-15.

As razões desta alteração estão expostas na Proposta de Lei 98/X, de setembro de 2006, p.6. Fundamentava-se esta alteração no facto de visar promover uma tutela mais intensa relativamente aos menores por não se entender que uma pessoa com 14 anos pudesse consentir em sofrer ofensas contra bens jurídicos disponíveis, e também, na circunstância de se aproximar o regime do consentimento do ofendido das recomendações da UE, principalmente quanto a crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores. Disponível em <https://app.parlamento.pt/>

<sup>77</sup>Esta expressão foi desenvolvida por Guilherme de Oliveira para definir o conjunto de “*normas que reconhecem plena capacidade de decisão aos menores*”. Cfr. OLIVEIRA, GUILHERME DE- “*O acesso dos...*, p.16-19.

Em todo o caso, não podemos deixar de reconhecer que há menores com idade inferior a dezasseis anos já com a maturidade e o discernimento necessário para tomar decisões e praticar certos atos autonomamente. De facto, é nas idades compreendidas entre os doze e os quinze anos que a criança/jovem começa a desenvolver as suas capacidades físicas, morais, sociais e intelectuais, e por conseguinte, a adquirir a maturidade, discernimento e independência para o exercício autónomo dos seus direitos. Foi com base nesta ideia que o legislador foi concedendo alguns espaços de autonomia aos menores de idade nesta faixa etária para tomar certas decisões, fomentando a sua autonomia e desenvolvimento<sup>78</sup>.

Assim, tendo em conta esta investida do legislador no campo da autonomia dos menores, faz sentido que também quanto à limitação dos seus direitos de personalidade lhes seja concedida uma certa liberdade e autonomia no poder de decisão quando tenham a maturidade e o discernimento para tal<sup>79</sup>. Assim, cremos que a partir dos doze anos e quando tenham maturidade e o juízo necessário para consentir a limitação dos seus direitos de personalidade, devem ser os próprios menores a tomar esta decisão. No entanto, na nossa opinião, esta decisão deve estar condicionada, em certa medida, à atuação conjunta com os pais, isto é, cremos que é essencial que os pais acompanhem os filhos numa decisão de tal importância, devendo atuar conjuntamente com os menores, não em sua substituição, mas com o fim de lhes prestar auxílio e assistência, nos termos do dever imposto no Art.1874º CC e em respeito ao exercício das responsabilidades parentais<sup>80</sup>.

Por fim, cumpre-nos salientar que os representantes legais do infante/adolescente devem ouvir sempre a sua opinião e respeitar a sua vontade, tendo que valorá-las em função da idade, maturidade e discernimento que este apresente, visando-se promover a sua participação nas tomadas de decisões relativamente às questões que lhe digam respeito, de acordo com o Art.1878º CC.

---

<sup>78</sup>A título de exemplo, o Art.1981º, nº1, al.a) exige o consentimento do adotando maior de 12 anos para a adoção; o Art.1931º, nº2 impõe que o tribunal deve, no processo de nomeação de tutor, ouvir o menor que tenha completado 14 anos, entre muitos outros. *Vide* TORRES, FILIPE SOARES, *A autonomia progressiva...*, para uma análise detalhada às principais zonas de autonomia atribuídas aos menores.

<sup>79</sup>PINTO, PAULO MOTA, *A limitação voluntária...*, p.543.

<sup>80</sup>Como diz MAFALDA BARBOSA deve encontrar-se “*um ponto ótimo no qual se conjugam harmonicamente o poder decisório-educacional dos pais e o respeito pela progressiva autonomização da criança e/ou jovem menor de idade*” Cfr. BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, *Podem os pais...*, p.330.

## Capítulo III

### 3. A proteção jurídica conferida aos sujeitos menores de idade quanto à sua exposição pública

Cumpre-nos agora analisar a proteção jurídica concedida pelo ordenamento jurídico português aos menores de idade relativamente à sua exposição pública, nomeadamente quanto à sua participação em espetáculos ou outra atividade de natureza cultural, artística e publicitária e, ainda, quanto à publicação e partilha nas redes sociais, pelo próprio menor ou por outras pessoas, de imagens e conteúdos da sua esfera privada.

#### 3.1 A participação de menores em espetáculos ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária

##### 3.1.1 A noção de “espetáculo” e “outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária” e o âmbito de aplicação da Lei 105/2009

Antes de passarmos à análise do regime jurídico da participação de menores em espetáculos ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária previsto na Lei 105/2009, de 14 de setembro, importa delimitar o seu âmbito de aplicação, uma vez que o legislador não esclareceu o que se deve entender por participação do menor em cada uma destas atividades. Iremos assim tentar concretizar cada um dos conceitos com vista a delimitar o objeto de proteção deste regime.

Foram vários os autores que tentaram concretizar a noção de *espetáculo*<sup>81</sup>. Não obstante, do ponto de vista doutrinal, a definição avançada por COSTA PIMENTA é a mais completa e conforme com a realidade social atual, considerando que “*a noção jurídica de espetáculo apresenta-o como uma coisa imaterial (incorpórea), destinada ao simultâneo e imediato desfrute visual e/ou auditivo de um conjunto de terceiros, que se chama público (espectadores e/ou ouvintes), para recreio destes, a título gratuito ou oneroso. Nela se compreendem, pois as sessões de teatro, cinema, bailado, circo e variedades, as audições musicais, as competições desportivas, as touradas, etc. Como todos os bens imateriais, o*

---

<sup>81</sup> Vide OLIVEIRA, ANTÓNIO LUÍS BENTES DE, *Trabalho de menores...*, p.191; MARQUES, JOSÉ AUGUSTO GARCIA, *Desporto, Estado e Sociedade Civil...*, p.28; PORTO, MARGARIDA, *A participação de menor em espetáculo...*, p.154.

*espetáculo possui o dom de ubiquidade, isto é, pode ser desfrutado “plena e simultaneamente por distintas pessoas”* <sup>82 83</sup>.

Para além da proteção concedida ao menor na participação em espetáculo público, foi estendida a sua proteção a outras atividades que, mesmo que não sejam qualificadas de *espetáculo*, tenham natureza cultural, artística ou publicitária. Vejamos cada um dos conceitos. São qualificadas como atividades artísticas aquelas que estão ligadas à criação, execução e interpretação de obras, integrando a categoria das belas-artes, como a arquitetura, a cinematografia, a dança, a escultura, a música e a pintura. Quanto às atividades de natureza cultural são aquelas que estão relacionadas com a cultura, isto é, com o complexo da vida social que comporta a construção do saber, moral, arte, crenças, folclore, mitologia, costumes, etc. Este é um conceito que apesar de vago e indeterminado, é bastante amplo, abarcando algumas das atividades artísticas. Já as atividades de natureza publicitária correspondem às diversas formas de comunicação da promoção de um bem ou serviço<sup>84</sup>.

Em suma, é difícil concretizar a expressão *“espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária”*, uma vez que não encontramos na própria lei a definição destes conceitos, nem a determinação das atividades em que será permitida a participação, estando apenas enumerados exemplos de espécies de participações no nº2 do Art.2º. O objetivo do legislador não foi distinguir cada uma das categorias de atividades, mas sim determinar se à atividade em causa se aplica este regime de proteção conferido aos menores pela RCT 2009 ou se, pelo contrário, o mesmo não se aplica. Para mais, a ampliação do âmbito de aplicação deste regime a outras atividades de natureza cultural, artística ou publicitária, para além do espetáculo, concede uma maior proteção ao menor, uma vez que abrange um maior enquadramento jurídico de situações que sejam de difícil delimitação e ainda assegura a proteção quanto a novas atividades que possam eventualmente surgir<sup>85</sup>.

---

<sup>82</sup>PIMENTA, JOSÉ DA COSTA, *Propriedade do espetáculo...*, p. 56-57.

<sup>83</sup>Já no plano jurídico, o Art.1º-A, al.a) da Lei 28/2011, de 16 de junho, define o termo *espetáculo público*, segundo o qual é considerado espetáculo *“as manifestações artísticas ligadas à criação, execução e interpretação que se realizem perante o público e ainda que se destinem a gravação e a transmissão para posterior difusão pública, nomeadamente em teatro, cinema, radiodifusão, televisão ou outro suporte audiovisual, Internet, praça de touros, circo ou noutro local destinado a actuações ou exibições artísticas”*.

<sup>84</sup>PORTO, MARGARIDA, *A participação de menor em espetáculo...*, p.154-155.

<sup>85</sup> *Idem*, p.153.

### 3.1.2 Análise ao regime jurídico atual: a Lei 105/2009, de 14 de setembro

A proteção das crianças quanto à sua participação em espetáculos ou outra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária é uma preocupação já antiga do legislador e que ainda se mantém atual. Foram vários os atos legislativos que regulamentaram esta problemática,<sup>86</sup> estando atualmente em vigor a Lei 105/2009, de 14 de setembro, que introduziu alterações importantes às necessidades de proteção dos menores com idade inferior a dezasseis anos na participação em espetáculos ou outras atividades análogas.

É no capítulo II da referida lei que está regulada a matéria da participação dos menores em espetáculos ou noutra atividade de natureza cultural, artística ou publicitária, segundo a qual é permitido aos menores participarem em atividades como ator, cantor, dançarino, figurante, músico, modelo ou manequim (Art.2º), desde que sejam asseguradas as condições de segurança e saúde durante a sua participação. No texto normativo, verificamos que o legislador procurou estabelecer regras e condições especiais de proteção quanto ao processo de participação da criança ou jovem, designadamente através do estabelecimento de formalidades do contrato de participação (Art.9º), da definição de períodos de descanso, estabelecendo a duração do período de atividade, que aumenta progressivamente na proporção da idade do menor e da proteção do seu percurso escolar (Arts.3º e 10º).

Tal proteção é assegurada através da obrigatoriedade de uma autorização especial (art.5º), que deve ser requerida à CPCJ do concelho de residência do menor, ou na sua falta, aquela cuja se estiver mais próxima, pela pessoa (singular ou coletiva, pública ou privada)

---

<sup>86</sup>O primeiro diploma legal a regular esta problemática foi o Decreto 13 564, de 6 de maio de 1927 que impedia a participação de menores de 16 anos em espetáculos públicos, salvo autorização da Inspeção Geral dos Teatros e do pai, tutor ou responsável pela educação do menor (Art. 112º e 127º).

Posteriormente, o Decreto 43 190, de 23 de setembro de 1960 determinou os 18 anos como a idade mínima para participação em espetáculos e divertimentos públicos, salvo concordância do sindicato e dos pais e a autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e desde que devidamente justificada.

Em 1991, com a alteração da Lei do CT pelo DL 369/91, surgiu de novo a preocupação de regular a participação de menores em espetáculos, remetendo a respectiva regulamentação para diploma próprio (Art.124º, nº5 da Lei do CT).

Seguiu-se o Art.70º CT de 2003 (Lei 99/2003, 27 de agosto) que voltou a indicar que esta matéria seria objecto de regulamentação em legislação especial, nomeadamente no capítulo VIII (Art.138º a 146º) da RCT 2004 (Lei 35/2004), que transpôs a Diretiva 94/33/CE, atribuindo competência à CPCJ para autorizar ou não a participação de crianças menores de 16 anos em espetáculos ou outras atividades. Atualmente, o Art.81º CT remete a regulamentação da matéria da participação de menores em espetáculos ou outra actividade de natureza cultural, artística ou publicitária para legislação específica: a Lei 105/2009, de 14 de setembro (RCT 2009), que regulamenta e altera o CT, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, e procede à primeira alteração da Lei 4/2008, de 7 de fevereiro (contratos de trabalho dos profissionais de espetáculos).

PORTO, MARGARIDA, *A participação de menor em espetáculo...*, p.149-150.

que promove o respetivo espetáculo, e cuja validade estende-se pelo período da participação do menor na atividade, até a um máximo de nove meses, devendo ser renovada se for superior a este limite temporal. A eficácia desta autorização está dependente da entrega ou apresentação de diversos elementos pela entidade promotora, tais como o pedido por escrito que deve conter os dados pessoais do menor e a descrição pormenorizada da atividade a desenvolver; uma ficha de aptidão que certifica as competências físicas e psíquicas do menor para desenvolver a atividade; uma declaração do horário escolar e informação sobre o aproveitamento escolar do menor; um parecer do sindicato ou associação de empregadores representativos, e por fim, a autorização dos representantes legais do menor, de forma a assegurar-se o efetivo conhecimento pelos pais da atividade em que a criança irá participar. (Art.6º).

Quanto ao procedimento de deliberação da autorização (Art.7º), a CPCJ deve, sempre que possível, promover a audição da criança (nº1). Parece-nos essencial que se proceda também à audição dos progenitores, não só nos casos em que não seja possível a audição da criança, por exemplo, pela sua tenra idade, mas em todas e quaisquer outras situações, de forma a apurar o contexto familiar em que se insere a criança, assim como compreender quais as intenções da família, garantindo que não há nenhum interesse ou aproveitamento pelos familiares na participação das crianças em espetáculos. A CPCJ deve também garantir que este requerimento de autorização cumpre todos os requisitos previstos na lei e que esteja assegurada a proteção dos menores (nº2) e deve, sempre que seja necessário, condicionar a participação à supervisão de um dos representantes legais ou de pessoa maior indicada por estes (nº3)- consideramos que esta faculdade deveria ser uma obrigação dos representantes legais de acompanhamento e vigilância permanente da criança durante toda a participação<sup>87</sup>. Finalmente, a decisão de autorização deve ser proferida no prazo de vinte dias (nº4). Se o requerimento não for decidido neste prazo considera-se o pedido indeferido. Porém, se a ficha de aptidão sobre a capacidade física e psíquica da criança, a declaração do horário escolar e informação sobre o aproveitamento escolar do menor, a autorização dos representantes legais do menor e o parecer do sindicato e da associação de empregadores representativos forem favoráveis à participação do menor na atividade ou se este já não estiver abrangido pela escolaridade obrigatória, verifica-se o deferimento tácito do requerimento (nº5 e 6). Acompanhamos a opinião de MARGARIDA PORTO, no sentido de

---

<sup>87</sup>No mesmo sentido *vide* PORTO, MARGARIDA, *A participação de menor em espetáculo...*, p.216-217.

que tal falta de diligência pela CPCJ é intolerável, representando uma total desproteção da criança<sup>88</sup>. Já no caso do requerimento ser deferido, a CPCJ deve comunicar a autorização e o seu prazo de validade ao requerente (entidade promotora), à ACT, aos representantes legais do menor e ao estabelecimento de ensino frequentado pela criança, caso ainda esteja abrangida pela escolaridade obrigatória (nº8). Por sua vez, no caso da CPCJ indeferir o requerimento de participação ou revogar a autorização anteriormente atribuída, os representantes legais do menor podem requerer ao tribunal de família e menores que autorize a participação ou mantenha a autorização anterior, vigorando, até ao trânsito em julgado, a deliberação da CPCJ (Art.11º).

Fica ainda reservada a hipótese de não ser necessário uma autorização, mas apenas uma comunicação de participação à CPCJ. Esta foi uma grande novidade introduzida pela Lei 105/2009, já que a lei anterior (RCT 2004) apenas previa o instrumento da autorização. Esta comunicação, criada com o intuito de estimular a agilização do processo, está dependente da verificação dos seguintes requisitos cumulativos: a atividade em que o menor participa dure menos de vinte e quatro horas, tenha, pelo menos, treze anos de idade e que não tenha participado em espetáculo ou atividade cultural, artística ou publicitária nos cento e oitenta dias anteriores (Art.5º, nº2). Neste caso, o promotor tem a obrigação de comunicar, por escrito, com antecedência mínima de cinco dias úteis, a participação da criança ou jovem à CPCJ, enviando os mesmos documentos e elementos que são necessários para o pedido de autorização (Art.8º).

De facto, consideramos que as CPCJ são as entidades que se encontram na melhor posição para autorizar ou não a participação de crianças menores de dezasseis anos em espetáculos e atividades de natureza similar, pois são organizações externas aptas a proferir decisões neutras e qualificadas para analisar e ponderar os benefícios, riscos e consequências da participação do menor nestas atividades, atendendo ao seu superior interesse, evitando-se assim a sobrecarga dos tribunais ou do MP com estes processos de natureza decisória<sup>89</sup>.

Da análise à realidade prática através da interpretação dos relatórios anuais de avaliação da atividade das CPCJ disponibilizados com o intuito de dar a conhecer o trabalho

---

<sup>88</sup>*Idem*, p.223.

<sup>89</sup>Reforçamos que o papel desempenhado pelas CPCJ é de extrema importância, pois visam promover os direitos das crianças e jovens e prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral, tendo como fim último acautelar o seu superior interesse. Informações disponíveis em <https://www.cnpdpcj.gov.pt/cpcj>.

no terreno das trezentas e dez CPCJ em Portugal relativamente a cada ano civil, verificamos que no ano de 2020 foram rececionados trinta e oito requerimentos de autorização para a participação de menores em espetáculos ou atividades de natureza cultural, artística ou publicitária, tendo sido apenas uma autorização indeferida. Este é um valor quatro vezes inferior aos números registados em 2019, em que se abriram cento e cinquenta e um processos de autorização e duas comunicações, tendo sido todos os pedidos deferidos. A razão da acentuada diminuição de requerimentos em 2020 em comparação com o ano anterior poderá estar relacionada com o impacto negativo da pandemia (COVID-19) que provocou a redução das atividades no setor artístico e cultural. Por sua vez, no ano de 2018 rececionaram-se setenta e sete processos de autorização, dos quais dois foram indeferidos, e verificaram-se catorze comunicações. Já o aumento significativo verificado em 2019 em comparação a 2018, poderá encontrar justificação no facto da exibição do polémico programa televisivo SuperNanny ter suscitado uma intensa discussão pública em torno deste regime jurídico, alertando a comunidade para a necessidade de se cumprir estas exigências legais<sup>90</sup>. Da análise aos dados apresentados de 2009 a 2018 constatámos que a tendência era a da inconstante variabilidade do número de registos de pedidos de autorização. Verificamos também que a tendência relativamente à faixa etária das crianças envolvidas no processo de autorização e comunicação situa-se, em média, entre os seis e os catorze anos, e que os distritos que registam os números mais elevados de pedidos correspondem a Lisboa e Porto. Por fim, é de salientar que os próprios relatórios anuais reconhecem que existe uma grande probabilidade de os dados obtidos não refletirem a realidade da participação de crianças em espetáculos. Apesar do rigor e credibilidade das informações fornecidas nestes relatórios, a verdade é que os dados obtidos não são uma representação absoluta da realidade, decorrente da impossibilidade de se determinar a quantidade exata de espetáculos realizados com a participação de crianças, mas apenas uma representação das informações que são transmitidas às CPCJ<sup>91</sup>.

---

<sup>90</sup>Vide ponto 3.2.2

<sup>91</sup>Informações recolhidas através da análise aos Relatórios Anuais de Avaliação da Atividade das CPCJ desde 2009 a 2020, desenvolvidos pela CNPDPCJ. Disponível em <https://www.cnpdpcj.gov.pt/>.

### 3.2 A exposição pública das crianças e jovens na televisão

A televisão é, por excelência, o órgão de comunicação social mais direto e presente no quotidiano das pessoas, que pela sua facilidade de acesso, assume-se como fonte privilegiada de informação, expressão e entretenimento dos tempos modernos, e conseqüentemente, é considerada o meio de comunicação que maior impacto e influência tem junto do público<sup>92</sup>.

No presente ponto temático, iremos abordar a importância da influência do pequeno ecrã na vida dos mais jovens, nomeadamente quando está em causa a problemática da sua exposição pública no mundo televisivo. Neste sentido, torna-se fundamental conhecer a programação televisiva, especialmente quando pensada e desenvolvida especificamente para a participação de crianças e adolescentes, de forma a entender a importância e a influência que estes sujeitos assumem no panorama televisivo nacional<sup>93</sup>.

Em regra, a programação televisiva abrange conteúdos diversificados de interesse geral e relevante, com o fim de incidir sobre uma heterogeneidade de telespectadores, e estrategicamente, obter os melhores resultados nas audiências comparativamente às restantes estações televisivas. Os programas criados, produzidos e transmitidos pelas estações de televisão repartem-se por vários géneros e temáticas, nomeadamente conteúdos de ficção (telenovelas, séries, filmes), conteúdos informativos, desportivos, documentários informativos, programação infantojuvenil, programas de entretenimento (*talk-shows*, *reality-shows*, *reality-doc*, concursos de talentos, programas de humor), entre outros, de modo a oferecer uma seleção variada de conteúdos televisivos aos espectadores<sup>94</sup>.

É hoje recorrente verificarmos a participação de crianças e jovens nestes programas televisivos, seja para integrarem o elenco de um conteúdo de ficção, seja para participarem em programas de entretenimento, ou até mesmo, para figurarem num conteúdo informativo ou documental. Não obstante, não podemos deixar de manifestar a nossa preocupação com a presença destes sujeitos na televisão, pois a sua exposição mediática, numa fase em que a sua personalidade está em formação, poderá trazer conseqüências nefastas presentes e futuras para o seu bem-estar e desenvolvimento físico, psíquico, moral, social e educacional,

---

<sup>92</sup>MONTEIRO, ANA SORAIA COELHO, *Está no ar: dar voz às crianças...*, p.15 e ss.

<sup>93</sup>ERC, *A televisão e as Crianças: Um ano de programação na RTP1, RTP2, SIC e TVI*, 1ª edição, 2009. Disponível em <https://www.erc.pt/>.

<sup>94</sup>GALAMBA, SORAIA ALEXANDRA MONTEIRO, *A televisão em Portugal...*, p.8 e ss.

atendendo às características dos conteúdos televisivos hoje em dia produzidos e à (falta de) qualidade dos mesmos. Vejamos.

Os programas nacionais como o *The Voice Kids*, *Joker Kids*, *Os extraordinários*, *MasterChef Junior*, *A Tua Cara Não Me É Estranha Kids*, *Uma Canção Para Ti*, *Pequenos Gigantes*, entre muitos outros, são exemplos de produções de entretenimento em que o objetivo principal consiste em exibir publicamente as qualidades, talentos ou habilidades especiais das crianças concorrentes, através de uma competição, aliciando-as com um prémio final em dinheiro ou em espécie, com o fim principal da entidade emissora obter receitas financeiras através das audiências. Na nossa opinião, apesar destes programas estarem geralmente associados a uma vertente educativa e pedagógica, não devem ser considerados benéficos para o crescimento e desenvolvimento das crianças por se tratar de uma forma de exposição pública em televisão que acarreta alguns riscos no desenvolvimento da personalidade dos menores, principalmente pelo facto da sua atuação poder estar associada a críticas, ao insucesso, ao fracasso e à rejeição em público, ou noutros casos, à fama e ao sucesso desmedido, e mais tarde, ao esquecimento. E como expõe MARGARIDA PORTO "*a exposição das crianças é feita de forma preocupante, empurrando para o mundo da fama crianças que estavam na sombra e que nem sempre sabem lidar com a notoriedade. E a notoriedade muitas vezes é efêmera*"<sup>95</sup>.

Um outro exemplo bastante comum no contexto televisivo português diz respeito aos programas de género *talk-show*, em que uma ou várias pessoas são convidadas para partilhar histórias de vida ou abordar um determinado tema, num sistema de perguntas-respostas, mediado por um apresentador<sup>96</sup>. O problema revela-se quando são convidadas crianças ou jovens para participarem neste tipo de programas com o intuito de expor problemas que se reportam à sua esfera íntima em horário nobre, verificando-se muitas vezes uma exploração da sua imagem e história de vida pessoal e íntima em prol de audiências, sendo a criança utilizada como um meio de entretenimento televisivo. Na nossa opinião, tais situações são prejudiciais para o crescimento e desenvolvimento saudável da criança e representam uma clara violação aos seus direitos à imagem e à reserva sobre a intimidade da vida privada. No mesmo sentido, a OPP já veio afirmar que "*(n)este tipo de programas as crianças e jovens aparecem totalmente identificáveis, sendo por vezes e quando os programas retratam a vida*

---

<sup>95</sup>PORTO, MARGARIDA, *A participação de menor em espetáculo...*, p.14.

<sup>96</sup>FERRAZ, SARA RAQUEL MESQUITA, *Agora nós: a audiência...*, p.4 e ss.

*quotidiana e familiar, captadas imagens da sua vida no foro privado num período vulnerável do ciclo de vida – a infância e adolescência – período fundamental no desenvolvimento cognitivo, emocional, moral e social, no qual determinadas experiências negativas podem ter grande impacto*<sup>97</sup>.

De facto, a participação de menores em programas televisivos pode consubstanciar-se na sua instrumentalização pelas estações televisivas em prol de visualizações e audiências. Tem assim a ERC um papel fundamental de controlar estes programas televisivos, no âmbito dos seus poderes de regulação e supervisão de todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social em Portugal, tendo já vindo a considerar, em algumas ocasiões, que a exposição da imagem e a divulgação de certas informações do foro privado de crianças nos órgãos de comunicação social, ainda que com autorização dos pais, viola os limites à liberdade de imprensa, por tal divulgação lesar irreversivelmente bens jurídicos fundamentais do menor<sup>98</sup>.

### **3.2.1 A Lei da Televisão e a proteção dos menores**

A Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho), que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício, consagra no Art.26º a liberdade de programação, decorrência dos direitos à liberdade de expressão e informação e à liberdade de imprensa e meios de comunicação social, consagrados respetivamente nos Arts.37º e 38º CRP. Porém, é de ressaltar que esta liberdade de programação pode ser condicionada. É o Art.27º LTV que estabelece os limites à liberdade de programação ao impor que os programas televisivos respeitem a dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens e os direitos, liberdades e garantias fundamentais (n.º1). Significa isto que tem de haver sempre uma ponderação de interesses entre a liberdade de expressão e informação e os outros valores ou direitos constitucionalmente protegidos, especificamente os consagrados no Art.26º CRP<sup>99</sup>. Apesar de não existir uma hierarquia entre os direitos fundamentais, e longe de uma ideia de censura, a verdade é que a liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa e meios de comunicação social não podem prevalecer sobre direitos que encontram

---

<sup>97</sup>Cfr. Parecer da OPP sobre *O Impacto da Participação das Crianças em Programas com Formato de Reality Show*, Lisboa, 2018. Disponível em <https://www.ordemdospsicologos.pt/>

<sup>98</sup>Vide Deliberação ERC/2137/2002, de 10 de abril; Deliberação ERC/198/2015, de 21 de outubro; Deliberação ERC/2016/86, de 30 de março.

<sup>99</sup>REBELO, MARIA DA GLÓRIA CARVALHO, *A responsabilidade civil...*, p.141 e ss.

fundamento na dignidade da pessoa humana, princípio basilar da CRP, como é o caso dos direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação<sup>100</sup>. Decorre igualmente do Art.34º, nº1 LTV a confirmação da obrigação de todos os operadores televisivos garantirem na sua programação “*a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes*”.

Os nº3 e 4 do Art.27º LTV consagram outras limitações relacionadas com a liberdade de programação com fim de garantir a proteção dos menores, nomeadamente a proibição absoluta da emissão de programas “*suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e jovens ou a sua imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar*” (nº3). Estão abrangidos, no âmbito desta norma, conteúdos televisivos como os que ofendam gravemente a dignidade da pessoa humana, na medida em que os intervenientes sejam instrumentalizados a ponto de se tornarem “coisas” em vez de “pessoas”<sup>101</sup>. Já o nº4 dispõe de uma limitação relativa que tem como finalidade principal proteger os menores enquanto telespectadores.

Efetivamente, todas as produções televisivas que envolvam crianças ou adolescentes, seja como participantes ou como telespectadores, devem respeitar o princípio imposto pelo nº1 do Art.27º LTV e as limitações consagradas no nº3 e 4, de forma a garantir a proteção dos sujeitos menores de idade, assegurando o respeito pela dignidade da pessoa humana e em especial o desenvolvimento da sua personalidade. Neste sentido, quando os programas televisivos ponham em causa os direitos de personalidade das crianças ou jovens deve ser assegurada uma rápida e eficaz intervenção na limitação à transmissão desses conteúdos.

Relativamente à exposição pública das crianças e jovens na televisão, e tendo em consideração a análise feita à LTV, cremos que há uma maior preocupação do legislador em proteger a criança enquanto espectador do que enquanto participante em programas televisivos. Embora exista legislação que protege o menor na participação em espetáculos,

---

<sup>100</sup>Cfr. Ac. TRL de 04/10/2016, “*A liberdade de expressão, seja qual for a forma da sua exteriorização, tem sempre como limite a salvaguarda de outros direitos fundamentais, designadamente dos consagrados nos Arts. 25º e 26º CRP*”. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>

<sup>101</sup>Cfr. Deliberação ERC/2016/249, de 22 de novembro de 2016, p.6. Disponível em <https://www.erc.pt/>

especificamente a Lei 105/2009, e que abrange a participação em programas televisivos, a verdade é que esta legislação se foca principalmente na defesa do bem-estar, do repouso e da frequência escolar da criança durante a sua participação, e não no controlo dos conteúdos que são exibidos. No entanto, reforça-se a importância que as CPCJ têm na avaliação de autorização de participação, na medida em que deve competir-lhes também a função de controlo do conteúdo emitido nos programas televisivos, de forma a evitar a instrumentalização da criança pelas estações televisivas em prol de visualizações e audiências. Da mesma forma, a ERC tem também uma importante missão de salvaguardar os direitos de personalidade e proteger os públicos sensíveis como os menores, nos termos do Art.7º, al.c) e f) da Lei 53/2005, de 8 de novembro que regula os estatutos da ERC, incumbindo-lhe o controlo dos conteúdos transmitidos na televisão. Daí a necessidade de uma atuação conjunta entre estas duas entidades quanto à proteção das crianças e jovens.

Cabe-nos agora refletir sobre os acórdãos relativos à suspensão da exibição do polémico programa televisivo SuperNanny que trouxe à tona a discussão pública sobre a instrumentalização das crianças em programas televisivos.

### **3.2.2 O programa televisivo SuperNanny**

O programa televisivo SuperNanny foi transmitido pela primeira vez em Inglaterra há dezassete anos, e desde então foi reproduzido e exibido em mais de vinte países, tornando-se um fenómeno mundial de audiências. Em Portugal, estreou a 14 de janeiro de 2018, tendo sido suspenso ao fim de dois episódios exibidos, na sequência de uma ação especial de tutela da personalidade interposta pelo MP em defesa do interesse das crianças que nele participaram.

O referido formato, emitido pela estação televisiva SIC, visava mostrar ao público como impor a disciplina e regras a crianças com comportamentos problemáticos. Documentando, através de filmagens, a realidade do dia-a-dia de uma determinada família, os progenitores eram auxiliados por uma especialista em educação- no caso português, uma psicóloga- que sugeria técnicas e formas para os pais lidarem com os atos de rebeldia dos filhos, de forma a estabelecer regras, limites e melhorar a comunicação entre todos, com o fim de assegurar a harmonia familiar. No caso, os progenitores assinaram um acordo de participação com a produtora *Warner Brothers Portugal* para a cedência dos direitos de imagem e de reserva sobre a intimidade privada e familiar dos filhos, mediante o pagamento

de uma contrapartida de 1000€, não tendo as crianças participantes consentido a limitação dos seus direitos de personalidade, nem tendo sido escutadas quanto à sua vontade de participação. Agravando a situação, os progenitores também não requereram à CPCJ qualquer autorização ou comunicação de participação, tal como é legalmente exigido pela Lei 105/2009.

Desde logo, a exibição do referido *reality doc* provocou uma forte discussão social sobre a problemática da exposição pública na televisão dos sujeitos menores de idade, tendo várias instituições e entidades manifestado-se publicamente contra a transmissão deste programa televisivo, argumentando que este constituía uma grave violação dos direitos das crianças, nomeadamente dos direitos à imagem, à reserva da sua vida privada e intimidade, apelando a que o Estado tomasse as providências necessárias para garantir a proteção e bem-estar da criança<sup>102</sup>.

No âmbito dos seus poderes de intervenção, a CNPDPCJ dialogou com a SIC no sentido de reverter a divulgação dos episódios, apresentou uma queixa à ERC e encaminhou a avaliação e acompanhamento da situação para a CPCJ territorialmente competente.

A ERC, no dia 15 de janeiro de 2018, deu início a um procedimento oficioso contra a exibição do programa SuperNanny, tendo como base as duzentas e noventa e duas participações apresentadas por cidadãos, entidades e organismos públicos com o fim de denunciar a exposição pública de menores de idade no contexto familiar<sup>103</sup>.

Em virtude de toda a polémica que envolveu exibição do programa, foram instaurados processos de promoção e proteção nas CPCJ da área de residência das respetivas famílias em benefício dos menores retratados nos dois episódios exibidos. Os pressupostos de intervenção, de acordo com o Art.3º, nº1 LPCJP, residem no facto dos detentores das responsabilidades parentais não conseguirem garantir a proteção do menor e existir uma situação de perigo quanto à sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, sendo igualmente legítima a intervenção quando o perigo resulte da ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo. No nº2 do referido preceito podemos encontrar algumas situações que constituem uma situação de perigo, pelo que, na nossa opinião, a intervenção ao caso em

---

<sup>102</sup>Comunicados das críticas ao programa SuperNanny pelas várias entidades disponíveis em <https://www.unicef.pt/>; <https://www.cnpdpj.gov.pt/>; <https://www.publico.pt/2018/01/19/>; <https://portal.oa.pt/ordem/>; <https://www.ordemdospsicologos.pt/>.

<sup>103</sup>Cfr. Deliberação ERC/2018/93, de 8 de maio de 2018. Disponível em <https://www.erc.pt/>

análise poderia encontrar justificação em qualquer uma das seguintes alíneas: al.e), al.f) ou al.g) do nº2 do Art.3º LPCJP. Relativamente às medidas de promoção e protecção adotadas neste processo, foi aplicada à família da menor retratada no 1º episódio a medida de apoio junto dos pais, e de entre os compromissos assumidos consta a limitação quanto ao exercício das responsabilidades parentais no que se refere à cedência do direito de imagem. Já a família retratada no 2º episódio, foi alvo de uma ação de promoção e protecção a favor dos menores, em virtude dos pais não terem consentido na intervenção da CPCJ. Relativamente a este último ponto, não poderíamos deixar de criticar o facto da intervenção das CPCJ nas situações de perigo estar dependente do consentimento expresso e por escrito de ambos os pais, do representante legal ou da pessoa com a guarda de facto; e ser sempre necessário a autorização de ambos os progenitores, independentemente de só um deles exercer as responsabilidades parentais (Art.9º LPCJP). Diz ainda o Art.10º LPCJP que quando se trate de crianças com idade igual ou superior a doze anos, é necessário que estas não se oponham à intervenção. De acordo com o Art.11º LPCJP, nos casos em que não é prestado ou é retirado o consentimento necessário à intervenção da CPCJ, ou quando o jovem se opõe à intervenção da comissão tem lugar a intervenção judicial. Em boa verdade, parece-nos desvantajosa esta consagração legislativa, uma vez que a atuação numa situação de perigo deve ser rápida, sendo as CPCJ as entidades competentes que dispõem dos meios necessários para atuar célere, direta e eficazmente, em oposição à intervenção dos tribunais que é morosa, arrastando muitas vezes processos judiciais com carácter urgente durante vários meses ou até anos. Mais ainda, é um contrassenso que se deixe nas mãos das próprias pessoas responsáveis pelo despoletar da situação de perigo, a decisão de consentir a intervenção. No caso em apreço, a justiça tardou mas não falhou, e por decisão transitada em julgado em 9/4/2018, e por referência ao processo de promoção e protecção, foi proferida sentença homologando o acordo de promoção e protecção em benefício dos menores retratados no 2º episódio, concretamente a medida de apoio prevista pelo Art.39º LPCJP, até ao final do ano letivo de 2017/2018, entre as quais não expor os filhos a situações de devassa da sua vida privada. Reconhecemos que este caso foi um importante passo no enquadramento da utilização abusiva do direito à imagem e do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada dos menores de idade como situação de perigo, tendo a CPCJ agido, no âmbito da sua legitimidade, em conformidade com a promoção, defesa e concretização dos direitos da criança e do jovem.

De forma a evitar a exibição do 3º episódio, o MP, em representação dos menores expostos no programa, instaurou uma ação especial de tutela da personalidade (Arts.878º a 880º CPC) contra a SIC, a entidade produtora Warner Brothers e os progenitores dos menores, pedindo a remoção de todo e qualquer conteúdo referente ao programa SuperNanny da programação e plataformas digitais da entidade emissora; requereu que a SIC não exibisse mais episódios ou, em alternativa, que a transmissão fosse condicionada à utilização de filtros de imagem e de som, com o fim de evitar a identificação dos menores; entre outros pedidos.

O tribunal decidiu provisoriamente que o 3º episódio poderia ser exibido, mas com a obrigatoriedade de utilização de filtros de imagem e de voz, quer dos menores, quer dos seus progenitores, quer de quaisquer outras pessoas que participassem no programa. Tal ordem gerou uma forte contestação e indignação por parte da SIC, que acabou mesmo por suspender a transmissão do 3º programa por entender que *"as restrições impostas equivalem, na prática, a alterações substanciais do formato original, tal como foi transmitido em mais de vinte países"*<sup>104</sup>

No seguimento do processo, foi proferida sentença em 1ª instância decidindo-se o seguinte: a alteração da sentença provisória quanto ao 3º episódio pela ausência de ameaça ilícita à personalidade dos menores no mesmo retratados, revogando a sua proibição de exibição ou a condição de colocação de filtros; a procedência das medidas tomadas na decisão provisória relativamente aos episódios nº1 e 2 já exibidos, nomeadamente a remoção de qualquer conteúdo do referido programa em todas as plataformas e meios de comunicação.

Não se conformando com a decisão, o MP, a SIC e a produtora do programa interpuseram recurso de apelação para o TRL<sup>105</sup>. Dos vários problemas jurídicos suscitados, interessa-nos analisar a questão do consentimento prestado pelos progenitores para a participação no programa, alegando a SIC e a produtora que este era válido, contrariando a posição do tribunal de 1ª instância. Na análise à questão jurídica em si, o TRL põe em perspetiva a capacidade de discernimento ou maturidade do menor para avaliar corretamente o alcance e as consequências do consentimento limitativo dos seus direitos de personalidade,

---

<sup>104</sup>Na sequência da remoção de todos os conteúdos relacionados com o SuperNanny, não se encontra atualmente disponível o comunicado na página oficial da SIC. Podemos ler o referido comunicado na íntegra em <https://www.tsf.pt/sociedade/sic>

<sup>105</sup>Vide Ac. TRL de 11/12/2018, processo nº 336/18.4T8OER.L1. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

acolhendo uma concepção semelhante à já exposta no nosso estudo<sup>106</sup>. Deste modo, se já tivesse capacidade de discernimento e maturidade, deveria ser o menor e não os seus representantes legais a consentir a limitação. Se ainda não tivesse tal capacidade, é entendimento do TRL que nestes casos impõe-se a necessidade limitar o poder dos progenitores de consentirem na limitação dos direitos pessoais dos filhos, devendo ponderar-se a opção por uma solução semelhante à da lei espanhola, analisada *supra*<sup>107</sup>, em que os progenitores apresentam um projeto de consentimento ao MP, que a ele se pode opor, com possibilidade de recurso para o tribunal. Deste modo, cremos que a concordância da doutrina e da jurisprudência quanto à criação de um “consentimento projetado”, é relevante para se ponderar e pressionar a efetiva adoção desta solução no nosso ordenamento jurídico.

Considerou ainda o julgador que é necessário limitar a atuação dos progenitores quando concedem o consentimento limitativo de direitos de personalidade do menor relativamente à sua participação em espetáculos, estabelecendo que é nulo o contrato celebrado sem a comunicação e o pedido de autorização de participação à CPCJ por violar norma imperativa. Tal decisão resultou da conjugação dos Arts. 81º e 280º CC, segundo os quais as limitações voluntárias aos direitos de personalidade são nulas, entre outras situações, quando contrárias à lei. Assim, estabeleceu o TRL que, sendo nulo o consentimento dado pelos progenitores, a limitação ao direito à imagem e à reserva sobre a intimidade da vida privada dos menores, ao participarem nos programas, é ilícita.

Face ao exposto, decidiu o TRL, entre outras questões jurídicas, a proibição das rés exibirem ou divulgarem o 3º (e futuros episódios), sem que, previamente, comunicassem ou solicitassem autorização, e a obtivessem, de participação dos menores no programa à CPCJ da área de residência do menor em causa. Manteve também o decidido em 1ª instância quanto à condenação da SIC e Warner Brothers relativamente ao conteúdo dos episódios nº 1 e 2.

A SIC, irresignada, recorreu para o STJ, alegando que os consentimentos prestados pelos progenitores eram válidos, porquanto tinham em conta o superior interesse da criança, visto terem como objetivo assegurar a harmonia familiar através do referido programa. Mais ainda, alegou que o tribunal errou ao fazer depender a validade do consentimento paterno da formulação do pedido de autorização à CPCJ, nos termos da lei 105/2009 e que o

---

<sup>106</sup> Vide ponto 2.3

<sup>107</sup> Vide ponto 2.3.2

consentimento prestado pelos pais constituía causa de exclusão da ilicitude de atos que contendem com o direito à imagem e reserva da vida privada das crianças e jovens.

Relativamente ao problema do consentimento, veio o STJ esclarecer que, atendendo ao conteúdo do programa que revelava momentos de intimidade e de particular fragilidade das crianças, a exibição do mesmo “tocava” os seus direitos absolutos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada, ofendendo a essência do valor da dignidade da pessoa humana, sendo portanto, contrário à ordem pública. Esta decisão foi fundamentada pelo facto de se considerar que o programa fomentava a instrumentalização da criança, através da exploração da sua imagem e da intimidade para fins de entretenimento, uma proibição geral no ordenamento jurídico português por ser contrária à ordem pública, que neste caso adquiria gravidade reforçada pelo facto de estar em causa crianças. Esclareceu também o tribunal que para o consentimento ser relevante como causa de exclusão da ilicitude (como ato que determina a inexistência da lesão ou a justifica) deveria ser conforme à *ordem pública*. Assim, o STJ considerou que neste tipo de contexto, por se verificar uma ofensa/ameaça direta e ilícita aos direitos de personalidade das crianças, contrária à ordem pública, o consentimento era absolutamente irrelevante como causa de exclusão da ilicitude. Já quanto à questão de fazer depender a exibição dos programas das exigências da Lei 105/2009, determinou o tribunal a sua aceitação. Decidiu então o STJ, por acórdão de 30/5/2019, negar provimento ao recurso de revista, confirmando o acórdão do TRL<sup>108</sup>.

Contraopondo as duas decisões, verificamos que o TRL optou por invocar a invalidade do consentimento por violar norma imperativa, enquanto o STJ fez uma interpretação mais apertada da clausula geral de “ordem pública”, baseando-se no conteúdo do programa e no facto de serem expostas crianças, concluindo que o consentimento era irrelevante como causa de exclusão da ilicitude. Apesar de termos uma interpretação diferente quanto à questão do consentimento em cada um dos acórdãos, a verdade é que as duas decisões consubstanciaram uma solução semelhante: a restrição de transmissão de qualquer conteúdo relacionado com o programa SuperNanny.

Ainda inconformada, a SIC interpôs recurso para o TC, que decidiu não julgar inconstitucional a norma resultante dos Arts. 2.º, nº1; 5.º, nº1 a 3 e 7.º, nº2 da Lei 105/2009, no sentido de que os menores só podem participar em programas de televisão após pedido e

---

<sup>108</sup> Vide Ac. STJ de 30/5/2019, processo nº 336/18.4T8OER.L1.S1. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

concessão de autorização pela CPCJ, confirmando a decisão recorrida<sup>109</sup>. Esta decisão do TC foi a confirmação da importância de uma norma desta natureza no ordenamento jurídico português e uma vitória no que concerne aos direitos das crianças e jovens.

Concluimos assim pela necessidade de se exigir que as produtoras e estações televisivas garantam o cumprimento da legislação existente e pela importância de uma regulamentação mais específica sobre esta matéria, através da adoção de atos legislativos que assegurem a proteção da criança enquanto participante em programas televisivos, proibindo a sua instrumentalização em prol de audiências.

### **3.3 A exposição pública das crianças e jovens na publicidade**

As crianças e jovens são um grupo-alvo usado nas estratégias de comercialização, atuando quer como intervenientes nas mensagens publicitárias quer como agentes destinatários da publicidade.

Assistimos hoje a uma crescente utilização de crianças e jovens no mundo publicitário, visto serem um alvo-chave com características atrativas próprias dos mais novos, que pela sua imagem amigável, inocente, frágil e pura, despertam a atenção e o interesse do consumidor, persuadindo-o ao consumo de um determinado produto ou serviço<sup>110</sup>. Este é o principal objetivo das marcas ao instrumentalizarem as crianças na publicidade: chegar facilmente ao consumidor. Neste sentido, é fundamental analisarmos a regulação específica existente sobre a participação de crianças em atividades publicitárias, de forma a conhecermos em que medida é aceite a participação, as suas limitações e quais os meios que garantem a efetiva proteção destes sujeitos no campo publicitário.

Desde logo, importa esclarecermos que os conceitos de publicidade e atividades publicitárias estão previstos nos Arts. 3º e 4º CPub, respetivamente.

A proteção jurídica da criança ou jovem no que respeita à sua participação em publicidades é assegurada em determinadas disposições do CPub assim como nos Arts. 2º a 11º RCT 2009, pelo que importa procedermos à análise de cada um dos regimes, articulando-os.

---

<sup>109</sup> Vide Ac. TC nº 262/2020, processo nº 958/2019. Disponível em <http://www.europeanrights.eu/public/>

<sup>110</sup> Cfr. Ac. TRL de 21/2/2002, processo nº 0091119. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>

É no Art.14º, nº2 CPub que se encontra regulado os limites à participação de menores nas mensagens publicitárias, segundo o com o qual estes só podem intervir nestas se existir uma relação direta entre eles e o produto ou serviço veiculado, não sendo admissível a sua atuação nas restantes situações.

Assim, é imperativo delimitarmos o tipo de intervenção em causa. Esta demarcação é relevante pois o referido preceito legal apenas dispõe sobre a utilização de menores na publicidade enquanto interveniente central da mensagem publicitária. Assim, se se considerar existir uma relação indireta, o menor apenas poderá intervir na mensagem a título secundário ou como figurante; se existir uma relação direta, o menor pode intervir não só a título secundário, mas também como protagonista ou interveniente principal.

Seguidamente, importa aferir a espécie de relação que está em causa em cada caso. Para tal é necessário esclarecer o que se deve entender por “relação direta”. Dispõe a DGC que existe uma “*relação direta*” entre o menor como interveniente principal e os produtos ou serviços publicitados “*quando estes se destinem a ser utilizados pelos menores ou se enquadrem no seu universo de necessidades, de interesses e de atividades*”<sup>111</sup>. Note-se que a referência a “*relação direta*” não implica que o produto ou serviço divulgado tenha necessariamente de ser de uso exclusivo de crianças e adolescentes, bastando que estes sejam possíveis destinatários do produto ou serviço publicitado. Por sua vez, quando se trate de produto ou serviço que pela sua natureza, qualidade ou utilização se revele um perigo ser posto à disposição de crianças ou adolescentes é proibida a sua publicitação<sup>112</sup>.

Na nossa opinião, estamos perante uma norma muito ampla, e portanto, pouco eficaz, que permite que as marcas facilmente contornem a lei, abusando da imagem das crianças para publicitar produtos ou serviços que muitas vezes nem lhes dizem respeito. Basta pensar na publicidade a um automóvel em que é utilizada a imagem de um bebé ou na marca de detergentes que usa a criança com roupas sujas para demonstrar a eficácia do produto<sup>113</sup>. Nestes casos, as marcas, de forma a contornar a lei, entendem que há uma relação direta entre um carro ou um detergente e a criança, porque efetivamente são produtos que se enquadram no seu universo de necessidades, nomeadamente transporte e higiene,

---

<sup>111</sup> Vide recomendação da DGC sobre a Publicidade dirigida a menores, utilização da imagem de menores na publicidade. Disponível em <https://www.consumidor.gov.pt/>

<sup>112</sup> PORTO, MARGARIDA- “*A participação de menor em espetáculo...*”, p.157.

<sup>113</sup> A apDC apresentou em janeiro de 2016 queixa à DGC e ao MP contra a Mercedes e a Procter & Gamble (que comercializa a marca Skip) pelo uso indevido de menores nos seus anúncios publicitários. Vide <https://sol.sapo.pt/artigo/>

respetivamente. Parece-nos óbvio que nestes 2 anúncios publicitários bastaria a intervenção de adultos para representar a situação, sem ser necessário recorrer a crianças. É neste sentido que afirmamos que a melhor solução para evitar estas situações seria redefinir o conceito de “*relação direta*” por se tratar de um conceito vago e indeterminado, e limitar a participação de crianças nas publicidades apenas relativamente aos produtos ou serviços que pertençam ao mundo infantil, como por exemplo, fraldas, brinquedos, jogos, material escolar, etc<sup>114</sup>. Note-se ainda que é essencial que a representação das crianças na publicidade se baseie em situações da vida real e em consonância com a sua idade<sup>115</sup>.

Quanto ao controlo e fiscalização do regime jurídico da publicidade, nos termos da al.j) do n.º2 do Art.2.º do Decreto-Regulamentar nº 38/2012, compete à DGC “*acompanhar e fiscalizar a publicidade comercial e institucional, procedendo à instrução e decisão dos correspondentes processos de contraordenação e aplicando coimas e sanções acessórias*”. Nestes termos, quando se verifica um abuso na intervenção de menores nas mensagens publicitárias, cabe à DGC fiscalizar estas situações, podendo esta infração ser punível com coima até €45.000 (Art.34º CPub). Relativamente a este ponto, MÁRIO FROTA, presidente da apDC, destaca a importância desta norma no ordenamento jurídico português, “*mas que mercê do descaso a que se assiste -tanto no que se prende com a prevenção como com a repressão de mensagens que ofendem clamorosamente o princípio e a regra-, se transformou em autêntica letra morta...O que não é nada dignificante para o Estado de Direito*”<sup>116</sup>. Isto é, não obstante as exigências legislativas implementadas nesta matéria, as constantes violações à lei pelas empresas/marcas, aliada à falta de controlo, retiram a eficácia jurídica ao preceito legal.

Face ao exposto, concluímos que a previsão desta norma no CPub tem como finalidade principal restringir o uso de crianças e jovens em anúncios publicitários, assegurando a sua proteção. Já a Lei 105/2009 visa garantir a defesa da saúde, segurança, formação e o desenvolvimento dos menores quando é admitida a sua participação em espetáculos e atividades similares. No que concerne à regulação da participação dos menores no âmbito publicitário, cabe à CPCJ a avaliação do cumprimento das regras de participação.

---

<sup>114</sup>ALMEIDA, SUSANA, *A publicidade infanto-juvenil...*, nota 32, p.171.

<sup>115</sup>Cfr. DGC, *Comunicações comerciais e crianças: à procura de um ponto de equilíbrio. Como proteger as crianças dos excessos da comunicação comercial?*. Disponível em <https://www.consumidor.gov.pt/>

<sup>116</sup>Intervenção de Mário Frota, Presidente da apDC, na Comissão da Assembleia da República. Disponível em <https://app.parlamento.pt/>

Assim sendo, cremos que podemos falar numa dupla proteção no âmbito publicitário, uma vez que a CPCJ aquando da avaliação do tipo de atividade e participação do menor no processo do pedido de autorização e/ou comunicação, pode também valorar se a participação na atividade publicitária respeita as limitações impostas no Art.14º, nº2 CPub, ainda que tal controlo não seja obrigatório por ser competência da DGC. Assim, apesar dos diferentes âmbitos de aplicação, daqui resulta a necessidade de articulação e complementaridade na interpretação destes 2 diplomas, devendo aplicar-se primeiramente o regime disposto no CPub e, seguidamente, regular-se a participação através da RCT2009<sup>117</sup>.

### **3.4 A exposição pública das crianças e jovens na internet e redes sociais**

#### **3.4.1 A autoexposição pública das crianças e jovens na internet e redes sociais**

O desenvolvimento tecnológico permitiu a introdução no mercado de novos e modernos equipamentos e dispositivos tecnológicos, fomentando uma verdadeira revolução digital. É inegável que o aperfeiçoamento destes aparelhos eletrónicos e a disseminação da *internet* tiveram uma significativa importância na alteração das relações humanas, principalmente ao nível da comunicação, promovendo uma conexão à distância de forma rápida, fácil e gratuita e uma facilidade de acesso à informação e conhecimento, estimulando a ideia de partilha, proximidade e conforto à distância de um clique.

Neste contexto, os direitos à imagem e à reserva sobre a intimidade da vida privada revelam-se vulneráveis, devido às constantes agressões a que estão sujeitos em virtude da progressão tecnológica.

De facto, o avanço tecnológico que se verificou nas últimas décadas permitiu o desenvolvimento das comunicações, e conseqüentemente, das plataformas de partilha de conteúdos e informações, mormente as redes sociais, blogues, páginas *web* pessoais, etc.

As plataformas digitais de cariz social permitem a interação e a criação de relações sociais entre os indivíduos, a partilha e divulgação de informações e imagens pessoais. Contudo, verificamos que as redes sociais consubstanciam uma nova forma de comunicar não só entre pessoas, como também passaram a estender-se a formas de comunicação entre marcas e/ou empresas e (potenciais) clientes com vista a promover e divulgar os seus

---

<sup>117</sup>Neste sentido *vide* PORTO, MARGARIDA, *A participação de menor em espetáculo...*,p.158.

produtos e/ou serviços através de ações publicitárias, dando lugar ao novo conceito de “*marketing digital*”<sup>118</sup>.

As redes sociais têm adquirido uma crescente importância mundial, e em Portugal este crescimento não é exceção. Estudos indicam que 80% dos portugueses utilizadores de internet participam em redes sociais, proporção superior à média da UE<sup>119</sup>. Apesar do estudo não refletir sobre a percentagem de crianças e jovens que utilizam as redes sociais, tem-se presente que também estes são utilizadores assíduos destas plataformas digitais, nomeadamente Facebook, Instagram, Twitter, TikTok, Youtube, WhatsApp, LinkedIn, Pinterest, Snapchat, Tumblr, Facebook Messenger, entre outras<sup>120</sup>.

As crianças e jovens enquanto utilizadoras da internet em geral e das redes sociais estão expostas aos mais variados perigos virtuais, designadamente a visualização de conteúdos impróprios para a sua idade, a falta de privacidade online, o roubo de identidade, o assédio virtual, o *sexting*, a influência publicitária (uma decorrência do marketing digital), o *cyberbullying*, entre muitos outros problemas<sup>121</sup>. Todos estes perigos são consequências da facilidade de acesso a estes meios. De facto, para se aceder à *internet* basta um computador, *tablet* ou *smartphone*, instrumentos tecnológicos estes que atualmente a maioria das pessoas tem à sua disposição e que permitem o acesso rápido a todo o tipo de conteúdos, informações, e claro, às redes sociais. De igual forma, facilmente se acede a estas plataformas digitais, bastando para tal a introdução (voluntária) dos dados pessoais do respetivo utilizador e a aceitação dos Termos de Utilização definidos pela plataforma para se consolidar a criação do perfil do utilizador. Depois deste simples processo, o utilizador fica apto a partilhar todos os tipos de conteúdos, informações, ideias, pensamentos, fotografia, vídeos pessoais com outros utilizadores da rede.

Esta facilidade de acesso à internet e redes sociais fomenta a curiosidade dos mais novos, que pela sua inexperiência são levados a criar perfis fornecendo dados pessoais, e por conseguinte, a partilhar informações e conteúdos pessoais nas redes sociais, expondo a sua vida privada ou a de terceiros, sem ter consciência dos riscos e consequências que tal atuação

---

<sup>118</sup>LAGE, RITA FERNANDES, *Marketing digital...*, p.18 e ss.

<sup>119</sup>Dados obtidos através do Instituto Nacional de Estatísticas, Inquérito à Utilização de Tecnologias da Informação e da Comunicação pelas Famílias, 2019. Disponível em <https://www.ine.pt/>

<sup>120</sup>De acordo com o estudo da Marktest “*Os portugueses e a redes sociais 2020*” estas são as redes sociais mais utilizadas pelos portugueses. Disponível em <https://www.marktest.com/>

<sup>121</sup>PONTE, CRISTINA; JORGE, ANA; SIMÕES, JOSÉ ALBERTO; CARDOSO, DANIEL S., *Crianças e Internet em Portugal: Acessos...*, p.94.

poderá implicar. Tanto mais grave é quando a exposição pública da sua imagem ou privacidade nas redes sociais é resultado da ação dos amigos ou seguidores da plataforma digital, no sentido em que estes partilham os conteúdos com outras pessoas desconhecidas, podendo tal situação originar um descontrolo da propagação das informações e conteúdos pessoais que são partilhados pelos menores<sup>122</sup>. E como sabemos, depois de publicado certo conteúdo na internet, é quase impossível proceder à sua remoção<sup>123</sup>.

Para fazer face aos referidos problemas do ciberespaço, o legislador comunitário regulou no novo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)<sup>124</sup> a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à sua livre circulação. As crianças não foram esquecidas pelo legislador europeu, tendo sido estabelecidos novos direitos e impostas novas medidas mais exigentes em matéria de recolha e tratamento dos seus dados pessoais, por considerar que, pela sua vulnerabilidade, estão menos conscientes dos riscos na facultação destes dados, e por isso, ficou determinado no Considerando (38) do RGPD que as crianças merecem uma proteção especial nesta matéria, designadamente “(...) *para efeitos de comercialização ou de criação de perfis de personalidade ou de utilizador, bem como à recolha de dados pessoais (...)*”. É notório que o RGPD consagrou exigências rígidas em matéria de recolha e tratamento de dados quando os titulares são crianças, de forma a garantir a sua proteção e o respeito pela sua privacidade, as quais importa analisar.

O 1º grande reforço normativo de proteção dos menores no novo RGPD está previsto no Art.8º que determina que o tratamento de dados pessoais de crianças só é lícito se tiver como base o consentimento previsto no Art.6º, nº1, al.a) RGPD e respeitar à oferta direta de serviços da sociedade de informação quando as mesmas tiverem a idade mínima de dezasseis anos. Caso a criança tenha idade inferior a dezasseis anos, a licitude do tratamento de dados está dependente da prestação de consentimento pelos titulares das responsabilidades parentais. Contudo, o legislador deixa em aberto a possibilidade de cada Estado-Membro fixar uma idade inferior para os efeitos referidos, desde que esta não seja inferior a treze anos (nº1). Por cá, a Lei 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução do RGPD na

---

<sup>122</sup>CALVÃO, FILIPA URBANO, *Anotação ao Acórdão da Relação de Évora...*, p.134-135.

<sup>123</sup>CRUZ, LIDIA MARIA LEAL FERREIRA DA, *Responsabilidade Civil por violação de dados pessoais...*, p.85.

<sup>124</sup>Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

nossa ordem jurídica, determinou a idade mínima de treze anos. No caso de ter idade inferior, o consentimento tem de ser dado pelos representantes legais (Art.16º, nº1 e 2).

Não poderíamos deixar de criticar o facto da lei, em certa medida, estar em contradição, uma vez que se a intenção do legislador comunitário era garantir a proteção dos dados pessoais das crianças por estarem “*menos cientes dos riscos, consequências e garantias em questão e dos seus direitos relacionados com o tratamento dos dados pessoais*”<sup>125</sup>, não nos parece fazer sentido permitir que uma criança com apenas treze anos, com a personalidade em formação e por vezes sem a maturidade e capacidade de discernimento necessária, possa consentir autonomamente no tratamento de dados, como é a opção legislativa de Portugal, desprotegendo-a.

Um outro desafio será o controlo, que fica a cargo do responsável pelo tratamento que tem de reunir todos os meios necessários e ao seu alcance para verificar se o consentimento foi válido e eficazmente obtido, nos termos do nº2 do Art.8º RGD. 8º RGD.

Por o outro lado, o RGD. 8º estabelece ainda um outro direito que visa a proteção da criança. Falamos do “direito ao esquecimento”. Em termos gerais, este direito visa garantir que o titular dos dados pode solicitar ao responsável pelo tratamento dos mesmos a eliminação dos seus dados pessoais, e este tem a obrigação de os apagar, quando se verifique algum dos motivos previstos no Art.17º RGD. 17º RGD. Diz ainda o Considerando (65) que quando o consentimento tiver sido dado pela criança enquanto titular dos dados e esta não tivesse a consciência dos riscos inerentes ao tratamento, tem o direito de obter o apagamento dos seus dados pessoais. Esta consideração é efetivamente um importante passo na segurança dos menores no ciberespaço, e mais especificamente na utilização das redes sociais. A realidade é que quando se adere a uma rede social é necessário a aceitação dos Termos e Condições de Utilização, e por conseguinte, é concedido o acesso a um perfil de utilizador que permite expor todo o tipo de informações e imagens da vida privada com terceiros, limitando-se voluntariamente direitos de personalidade como o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada e o direito à imagem. Certo é que, com base neste “direito ao esquecimento”, pode-se revogar a limitação entre o utilizador/titular dos dados pessoais e a rede social, bastando solicitar à entidade responsável a eliminação dos seus dados pessoais (Art.7º, nº3 RGD. 7º RGD). Mais difícil é apagar os conteúdos expostos, por ser impossível perceber o alcance dos mesmos e saber se houve alguma reprodução das informações e imagens pessoais

---

<sup>125</sup>Cfr. Considerando (38) RGD. 38) RGD.

expostas, por terceiros através de visitas ao perfil, partilha de conteúdo, capturas de ecrã, etc. A verdade é que uma vez exposto certo conteúdo na Internet, é muito difícil eliminá-lo<sup>126</sup>.

Em virtude dos problemas expostos, os detentores das responsabilidades parentais assumem um papel fundamental na proteção da criança quanto está em causa a sua navegação na internet e utilização das redes sociais. A verdade é que as gerações mais novas mostram bastante interesse pelas novas tecnologias e formas de comunicar virtuais, verificando-se atualmente uma crescente utilização das mesmas por crianças cada vez mais novas. Apesar da legislação impor os treze anos como a idade em que se pode criar um perfil numa rede social, a realidade prática mostra-nos que começam a utilizar estes meios muito mais cedo, uma vez que as limitações de idade e o consentimento dos pais são fáceis de contornar<sup>127</sup>. É, portanto, dever dos progenitores, no âmbito dos seus poderes-deveres de educação, aconselhar os filhos, disponibilizar toda a informação necessária relativa a utilização destes meios e adverti-los dos perigos e riscos que a utilização da internet e das redes sociais acarretam, nomeadamente quando partilham fotografias/vídeos ou expõem informações sobre a sua vida privada. Devem também os progenitores, no âmbito dos seus poderes-deveres de vigilância, criarem formas de controlo parental minimamente invasivas da privacidade dos filhos, como limitar o número de horas em dispositivos eletrónicos, definir limites de utilização, gerir as aplicações que podem utilizar, definir uma área de segurança, criar alertas caso entrem em sites nocivos ou receber relatórios de atividade semanal das atividades *online* das crianças.

### **3.4.2 A exposição pública na internet e redes sociais das crianças e jovens pelos progenitores- o *sharenting***

A exposição pública de menores na internet e redes sociais pode ser uma consequência da partilha de informações e imagens pessoais pelos próprios menores, como acabamos de verificar, ou pode derivar da partilha por outras pessoas, como por exemplo, pelos próprios progenitores.

---

<sup>126</sup>HENRIQUES, ANA FESTAS, *As redes sociais...*, p.28.

<sup>127</sup>MAGRIÇO, MANUEL, *A internet e as crianças- riscos e potencialidades...*, p.18. Disponível em <http://www.cej.mj.pt/>

Indiscutível é que as redes sociais invadiram a vida das pessoas e quem as utiliza acaba sempre por expor, em certa medida, detalhes, rotinas ou hábitos do seu quotidiano, e consequentemente, quem tem filhos acaba por incluí-los nesta partilha.

O crescente fenómeno de exposição dos menores pelos progenitores nas redes sociais tem o nome de *sharenting*. A expressão advém da língua inglesa e decorre da junção de 2 palavras: *share* (partilha) e *parenting* (parentalidade), cujo significado relaciona-se com partilha, pelos progenitores, nas redes sociais de conteúdos pessoais sobre os seus filhos. Esta partilha pode ser feita de diversas formas: seja através de fotografias, vídeos, seja através da partilha de histórias de momentos vividos com os filhos ou desabafos, dúvidas ou troca de experiências sobre a parentalidade<sup>128</sup>. Nestas partilhas são disponibilizadas informações de fácil acesso a todos, e que de outra forma a comunidade não teria acesso a elas, fragilizando os mais novos que veem a sua dinâmica familiar e intimidade ser exposta à devassa alheia.

No exercício das responsabilidades parentais, os progenitores assumem uma função primordial de proteger os menores, zelando pela sua segurança e bem-estar, evitando expô-los aos perigos. Consideramos que ao exibí-los publicamente na internet, não atuam diligentemente por comprometerem, em certa medida, os direitos de personalidade dos filhos. Vejamos.

Pensemos na publicação feita pelos pais nas redes sociais de uma fotografia ou vídeo do filho durante o percurso para a escola. Desta partilha podem retirar-se diversos elementos que permitem a identificação da criança como o seu nome, a escola que frequenta, a sua localização, os seus horários escolares, as suas rotinas, entre outros, constituindo um sério perigo quanto à sua segurança e uma violação à sua privacidade.

Quando se diz que os progenitores devem alertar os menores para os perigos e riscos das redes sociais, pressupõe-se que aqueles tenham verdadeiramente consciência desses mesmos perigos. Porém, quando partilham publicamente conteúdos pessoais dos filhos, parece-nos não estarem verdadeiramente cientes das consequências e repercussões que tal atitude pode ter no desenvolvimento dos mais pequenos.

Assume especial relevância nesta matéria o Ac. TRE de 25/6/2015<sup>129</sup>, que decretou a imposição dos pais de se absterem da publicação e divulgação de fotografias ou

---

<sup>128</sup>MARUM, MARIANA GARCIA DUARTE, *O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting...*, p.90 e ss.

<sup>129</sup>Ac. TRE de 25/6/2015, processo nº 789/13.7TMSTB-B.E1. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>

informações pessoais dos filhos menores nas redes sociais, salvaguardando o seu direito à imagem, o direito à reserva da intimidade da vida privada e a proteção de dados pessoais e segurança no ciberespaço. No caso em apreço, a requerente interpôs recurso de apelação da decisão do juízo *a quo* relativo à decisão de regulação provisória das responsabilidades parentais alegando que os progenitores, através das peças processuais, nunca aludiram à existência do uso (por parte do outro) indevido das redes sociais. A questão era meramente jurídica e consistia em saber se o tribunal poderia impor a obrigação dos progenitores se absterem “*de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais*”. O tribunal decidiu pela improcedência da apelação por considerar que “*o segmento da decisão que vem impugnado não carece de fundamentação de facto específica para justificar a adopção daquela medida. Ela é uma obrigação dos pais, tão natural quanto a de garantir o sustento, a saúde e a educação dos filhos e o respeito pelos demais direitos designadamente o direito à imagem e à reserva da vida privada (art.º 79º e 80º do CC). Na verdade, os filhos não são coisas ou objectos pertencentes aos pais e de que estes podem dispor a seu belo prazer. São pessoas e consequentemente titulares de direitos. Se por um lado os pais devem proteger os filhos, por outro têm o dever de garantir e respeitar os seus direitos. É isso que constituiu o núcleo dos poderes/deveres inerentes às responsabilidades parentais e estas devem ser sempre norteadas, no «superior interesse da criança», que se apresenta, assim, como um objectivo a prosseguir por todos quantos possam contribuir para o seu desenvolvimento harmonioso...*”. Mais ainda, considerou que a divulgação de conteúdos pessoais nas redes sociais constituem um “*perigo sério e real*” suscetível de “*expor de forma severa e indelével, a privacidade e a segurança dos jovens e das crianças*”. Alertou também para os perigos da utilização das redes sociais, nomeadamente no que diz respeito à prática de crimes de natureza sexual, que tendo em consideração que a vulnerabilidade das crianças e o fácil acesso às informações disponíveis *online*, torna-as presas fáceis às mãos de predadores sexuais.

É de ressaltar que os pais no exercício das responsabilidades parentais têm como função velar pela segurança dos seus filhos. Assim, cremos que quando partilham este tipo de conteúdos relativos à pessoa dos filhos não estão a atuar diligentemente em função da sua proteção, estando mesmo a expô-los a situações de perigo desnecessárias. Neste sentido, é urgente capacitar os pais para os perigos que tal partilha de informação pode acarretar.

## **Conclusão**

Atualmente é recorrente a exposição pública de menores em diferentes meios e setores como na televisão, cinema, teatro, música, publicidade, moda, circo, redes sociais, etc.

A participação ou atuação nestes meios são alvo de uma certa despreocupação na forma como são regulados. Despreocupação essa que não deve ocorrer quando falamos de crianças, que merecem sempre uma proteção especial pela sua vulnerabilidade e fragilidade. Nestes casos, despreocupação é sinónimo de desproteção.

Como consequência do avanço tecnológico e da facilidade a que se acede aos meios de comunicação, incita-se à curiosidade e ao interesse dos mais novos em expor-se publicamente, seja na partilha de fotos, vídeos ou informações pessoais nas redes sociais, seja na participação programas de entretenimento na televisão, como novelas, concursos de talentos, seja na publicidade (através de modelos, manequins, atores, etc.), estando por isso sujeitos aos perigos decorrentes do mundo mediático. Mais perigoso ainda é ter uma atitude de descuido e de relaxamento perante a exposição mediática dos menores, que corresponde a um fenómeno em crescimento, especialmente pelo facto de constituir uma ameaça aos direitos de personalidade das crianças e uma afronta à dignidade da pessoa humana, cujo regime expusemos no capítulo I.

Interessou-nos, desde logo, saber se os menores poderiam limitar por si mesmos os seus direitos de personalidade ou, se pelo contrário, em virtude da sua incapacidade de exercício, necessitariam dos progenitores para tal limitação, ponto que nos debruçámos no capítulo II. Do estudo feito, destacamos a capacidade natural do menor como o critério orientador relativamente a esta questão.

Foi no III e último capítulo que nos dedicamos ao estudo em si da exposição pública dos menores de idades nos meios sociais e virtuais, através da análise ao regime jurídico da participação de menores em espetáculos e atividade similares, previsto na Lei 105/2009, que visa principalmente garantir a segurança e bem-estar dos menores durante a sua intervenção. Do referido regime sobressai a aposta do legislador em controlar estas atividades através da imposição de um pedido de autorização ou comunicação à CPCJ de participação. Consideramos que a CPCJ é a entidade que em melhor posição se encontra para desenvolver a ponderação dos benefícios, riscos e consequências de participação, evitando assim a sobrecarga do MP ou Tribunais. Contudo, não podemos deixar de criticar

o facto de não existirem efetivos meios de controlo da atividade na prática, o que revela uma desproteção da criança nestes meios mediático.

Já na análise aos específicos meios de exposição como a televisão e publicidade, verificamos que são recorrentes as violações aos direitos de personalidade dos mais novos nestes meios, nomeadamente através da exploração da sua imagem e privacidade, assistindo-se frequentemente a uma instrumentalização da criança em prol de audiências e visualizações. No caso da televisão, demos especial destaque ao processo judicial relativo ao programa SuperNanny que é a uma vitória quanto à defesa dos direitos das crianças.

Por fim, quanto à exposição pública das crianças e jovens nas redes sociais, esta pode consubstanciar-se numa autoexposição ou numa exposição pelos próprios progenitores-sharenting. Em qualquer uma destas modalidades, é nosso entendimento que a criança só deve expor-se ou ser exposta quando tiver a maturidade e a capacidade de discernimento para consentir e tomar decisões autonomamente.

Do aprofundamento às temáticas abordadas neste estudo, verificamos que são (ainda) insuficientes os mecanismos legais existentes para fazer face à proteção dos direitos de personalidade da criança quando exposta no meio mediático.

Com a consciência de que existem já profundos estudos sobre a temática abordada, quisemos aprofundar e dar a conhecer quais as soluções que o ordenamento jurídico português reconhece para fazer face a esta crescente problemática da exposição dos menores de idade nos meios sociais e virtuais. cremos, por fim, que num futuro próximo estas matérias irão estar reguladas de forma mais consistente na lei portuguesa, em virtude das contribuições doutrinárias, debates de ideias, decisões judiciais, que se têm verificado relativamente a esta problemática.

## **Bibliografia**

ALMEIDA, SUSANA, *A publicidade infanto-juvenil e o assédio pela internet*, Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, Vol.IV, nº14, 2014

ANTUNES, ANA FILIPA MORAIS, *Comentário aos artigos 70º a 81º do Código Civil (Direitos de Personalidade)*, Universidade Católica Editora, 2012

ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *A reserva da intimidade da vida privada e familiar*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol.XLIII-Nº1, Coimbra Editora, 2002

ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Civil: Teoria Geral- Vol. I*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2000

BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, *Podem os pais publicar fotografias dos filhos menores nas redes sociais*, Ab Instantia, Ano III, nº5, 2015

BRITO, MÁRIO DE, *Código Civil Anotado*, Lisboa, 1967

CABRAL, RITA AMARAL, *O Direito à Intimidade da Vida Privada (Breve reflexão acerca do Art.80º do Código Civil)*, Separata dos estudos em memória do Prof. Doutor Paulo Cunha, Lisboa, 1988

CALVÃO, FILIPA URBANO, *Anotação ao Acórdão da Relação de Évora de 25 de Junho de 2015 – Regulação das Responsabilidades Parentais e Cibercrime*, Fórum de Proteção de Dados, nº2, 2016

CAMPOS, DIOGO LEITE DE, *Lições de direitos da personalidade*, 2ª edição (reimpressão), Coimbra, 1995

CANOTILHO, GOMES e MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª edição, Coimbra, 1993

CARVALHO, ORLANDO DE, *Teoria Geral do Direito Civil - Sumários Desenvolvidos Para Uso dos Alunos do 2º ano (1ª Turma) do Curso Jurídico de 1980/1981*, Centelha, 1981

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil- Vol. IV: Pessoas*, 4ª edição, Almedina, 2017

COSTA, JOSÉ DE FARIA, *Noções fundamentais de direito penal. Introdução. A doutrina geral da infracção*, 4ª edição, Coimbra Editora

CRUZ, LIDIA MARIA LEAL FERREIRA DA, *Responsabilidade Civil por violação de dados pessoais: desafio da sociedade informacional no ciberespaço*, Dissertação de Mestrado, Universidade Autónoma de Lisboa, 2019

FESTAS, DAVID DE OLIVEIRA, *Do Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem- Contributo para um Estudo do seu Aproveitamento Consentido e Inter Vivos*, Coimbra Editora, 2009

FERRAZ, SARA RAQUEL MESQUITA, *Agora nós: a audiência e os programas televisivos do canal público*, Relatório de Estágio de Mestrado, Universidade Nova, 2015

FERNANDES, LUÍS CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil- Vol. I- Introdução/Pressupostos da Relação Jurídica*, 5ª edição, Universidade Católica Editora, 2009

GALAMBA, SORAIA ALEXANDRA MONTEIRO, *A televisão em Portugal: Um estudo sobre géneros televisivos nos canais generalistas em perspetiva comparada*, Dissertação de mestrado, ISCTE-IUL, 2014

HENRIQUES, ANA FESTAS, *As redes sociais e o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, 2014

LAGE, RITA FERNANDES, *Marketing digital. Para aquisição de clientes e criação de notoriedade da marca*, Universidade Católica Portuguesa, 2018

LIMA, PIRES DE e VARELA, ANTUNES, *Código Civil Anotado*, Vol.I, Coimbra, 1987

MAGRIÇO, MANUEL, *A internet e as crianças- riscos e potencialidades*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2018. Disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_InternetCrianças2018.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_InternetCrianças2018.pdf)

MARQUES, JOSÉ AUGUSTO GARCIA, *Desporto, Estado e Sociedade Civil – à volta de alguns temas de direito desportivo*, Sub Judice, nº 8, 1994

MARTINS, ROSA, *Menoridade, (In)capacidade e cuidado parental*, Coimbra Editora, 2008

MARUM, MARIANA GARCIA DUARTE, *O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting- podem os pais ser responsabilizados civilmente à luz do direito civil português*, Dissertação de mestrado, Universidade de Coimbra, 2020

- MIRANDA, JORGE e MEDEIROS, RUI, *Constituição Portuguesa Anotada- Tomo I*, Coimbra Editora, 2005
- MONTEIRO, ANA SORAIA COELHO, *Está no ar: dar voz às crianças e pensar com elas sobre programação televisiva infantojuvenil*, Dissertação de mestrado, Universidade de Aveiro, 2014
- MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO e PINTO, PAULO MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição, Coimbra Editora, 2005
- MOREIRA, SÓNIA, *A autonomia do menor no exercício dos seus direitos*, Scientia Iuridica: Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro, Tomo L, nº291-Setembro/Dezembro de 2001, Universidade do Minho
- MORÓN, MARÍA JOSÉ SANTOS, *Menores y derechos de la personalidad. La autonomía del menor*, Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid, AFDUAM 15, 2011.
- OLIVEIRA, ANTÓNIO LUÍS BENTES DE, *Trabalho de menores em espetáculos e atividades*, Questões Laborais, nº16, ano VII, Coimbra Editora, 2000
- OLIVEIRA, GUILHERME DE- “*O acesso dos menores aos cuidados de saúde*”, Revista de Legislação e Jurisprudência ano 132, nº 3898, 1999
- PEREIRA, ANDRÉ DIAS, *A capacidade para consentir: Um novo ramo da capacidade jurídica*, Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977- Vol.II, Coimbra Editora, 2006
- PEREIRA, ANDRÉ DIAS, *O Consentimento Informado na Relação Médico-Paciente*, Coimbra Editora, 2004
- PIMENTA, JOSÉ DA COSTA, *Propriedade do espetáculo e liberdade de acesso às fontes de informação*, Polis, Revista de Estudos Jurídico-Políticos, nº 1, ano I, Outubro-Dezembro, 1994
- PINTO, PAULO MOTA, *A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, Separata de Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues, Coimbra Editora, Coimbra, 2001
- PINTO, PAULO MOTA, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais- Estudos*, 1ª edição, Gestlegal, 2018

PONTE, CRISTINA; JORGE, ANA; SIMÕES, JOSÉ ALBERTO; CARDOSO, DANIEL S., *Crianças e Internet em Portugal: Acessos, usos, riscos, mediações: Resultados do inquérito europeu EU Kids Online*, 1ª edição, MinervaCoimbra, 2012

PORTO, MARGARIDA, *A participação de menor em espetáculo ou outra actividade de natureza cultural, artística ou publicitária- Análise das especificidades do regime geral*, Edições Almedina, 2010

REBELO, MARIA DA GLÓRIA CARVALHO, *A Responsabilidade Civil Pela Informação Transmitida pela Televisão*, Lex, Lisboa, 1998

SOUSA, RABINDRANATH CAPELO, *O Direito Geral de Personalidade*, 1º edição (Reimpressão), Coimbra Editora, 2001

SOTTOMAYOR, MARIA CLARA, *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, Almedina, 6ª edição (Reimpressão)

TORRES, FILIPE SOARES, *A autonomia progressiva das crianças e dos adolescentes*, Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 7, n.º 14 - Julho / Dezembro de 2010, Coimbra Editora

TRABUCO, CLÁUDIA, *Dos contratos relativos ao Direito à Imagem*, Separata da Revista *O Direito*, Ano 133, n.º II, 2001

VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Direito de Personalidade*, Edições Almedina, (Reimpressão da edição de Novembro de 2006), 2019

### **Outros recursos**

COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS (CNPDPJ), *Relatórios Anuais de Avaliação da Atividade das CPCJ desde 2009 a 2020*. Disponível em <https://www.cnpdpj.gov.pt/relatorio-atividades> (Consultado a 17 de outubro).

COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS (CNPDPJ), *Relatório de Atividades da CNPDPCJ 2018*, novembro de 2019. Disponível em <https://www.cnpdpj.gov.pt/documents/10182/15650/relatório+de+atividades+2018/8a995a34-f582-42ba-95ac-180a03f47f6c> (Consultado 17 de outubro).



[Npc29lcy9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvNjIzMy5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvIjtzOjMyOiJkZWxpYmVyYWVhby1lcmMyMDE2ODYtY29udGpvc10diI7fQ==/deliberacao-erc201686-contjor-tv](https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM5OiJtZWZpY2hlaXJvIjtzOjM5OiJkZWxpYmVyYWVhby1lcmMyMDE2ODYtY29udGpvc10diI7fQ==/deliberacao-erc201686-contjor-tv) (Consultado a 17 de outubro).

ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO (ERC), Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro de 2016. Disponível em <https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM5OiJtZWZpY2hlaXJvIjtzOjM5OiJkZWxpYmVyYWVhby1lcmMyMDE2MjQ5LW91dC10diI7fQ==/deliberacao-erc2016249-out-tv> (Consultado a 17 de outubro).

ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO (ERC), Deliberação ERC/2018/93 (CONTPROG-TV), de 8 de maio de 2018. Disponível em <https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM5OiJtZWZpY2hlaXJvIjtzOjM5OiJkZWxpYmVyYWVhby1lcmMyMDE4OTMtY29udHB5b2ctdHYiO30=/deliberacao-erc201893-contprog-tv> (Consultado a 17 de outubro).

FERREIRA, BERNARDO, “«*SuperNanny*»: *Leia o comunicado da SIC na íntegra*”, A TELEVISÃO, 15 de janeiro de 2018. Disponível em <https://www.atelevisao.com/sic/supernanny-leia-comunicado-da-sic-na-integra/> (Consultado a 17 de outubro).

FROTA, MÁRIO, *Intervenção na 12ª Comissão da Assembleia da República perante o grupo de trabalho que se ocupou da regulação da publicidade a alimentos e bebidas com excesso de açúcares, sódio e gorduras*, apDC, 10 de julho de 2013. Disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d544a44554556445179394856454e514c305276593356745a57353062334e4259335270646d6c6b5957526c5132397461584e7a595738764d7a5135596d5533596a45744d6a63324e4330305a4749304c546b314f4759744f444930596d5a6b4f544e694d7a67314c6e426b5a673d3d&fich=349be7b1-2764-4db4-958f-824bfd93b385.pdf&Inline=true> (Consultado a 17 de outubro).

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA, *Inquérito à Utilização de Tecnologias da Informação e da Comunicação pelas Famílias*, 2019. Disponível em

[https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\\_destaques&DESTAQUESdest\\_boui=354447153&DESTAQUESmodo=2](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=354447153&DESTAQUESmodo=2) (Consultado a 17 de outubro).

Ley Orgánica 1/1982, de 5 de mayo, de protección civil del derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen. Disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1982-11196> (Consultado a 17 de outubro).

LUSA, “*Instituto de Apoio à Criança apresentou queixa à ERC contra o programa Supernanny*”, PÚBLICO, 19 de janeiro de 2018. Disponível em <https://www.publico.pt/2018/01/19/sociedade/noticia/instituto-de-apoio-a-crianca-apresentou-queixa-a-erc-contr-o-programa-supernanny-1800063> (Consultado a 17 de outubro).

MARKTEST, estudo sobre os “*Os portugueses e a redes sociais 2020*”. Disponível em <https://www.marktest.com/wap/a/grp/p~96.aspx> (Consultado a 17 de outubro)

ORDEM DOS ADVOGADOS, Comunicado da Comissão dos Direitos Humanos, Questões Sociais e Assuntos da Natureza da Ordem dos Advogados Portugueses sobre o programa televisivo SuperNanny, 22 de janeiro de 2018. Disponível em <https://portal.oa.pt/ordem/comissoes-e-institutos/trienios-anteriores/comissao-dos-direitos-humanos/trienio-2017-2019/comissao-dos-direitos-humanos-2017-2018/comunicados/comunicado-da-cdhqsan/> (Consultado a 17 de outubro).

ORDEM DOS PSICÓLOGOS PORTUGUESES (OPP), Parecer sobre “*O Impacto da Participação das Crianças em Programas com Formato de Reality Show*”, Lisboa, 2018. Disponível em [https://www.ordemospsicologos.pt/ficheiros/documentos/criancas\\_realityshow.pdf](https://www.ordemospsicologos.pt/ficheiros/documentos/criancas_realityshow.pdf) (Consultado a 17 de outubro).

Proposta de Lei nº 98/X, de setembro de 2006. Disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d76574339305a58683062334d76634842734f5467745743356b62324d3d&fich=pp198-X.doc&Inline=true> (Consultado a 17 de outubro).

SOL/SAPO, “*Mercedes e Skip acusadas de uso ilegal de crianças em publicidade*”, 11 de Janeiro de 2016. Disponível em <https://sol.sapo.pt/artigo/492778/mercedes-e-skip-acusadas-de-uso-ilegal-de-criancas-em-publicidade> (Consultado a 17 de outubro).

TSF, “SIC suspende a próxima emissão do programa SuperNanny”, 26 de janeiro de 2018. Disponível em <https://www.tsf.pt/sociedade/sic-suspende-o-proximo-programa-de-supernanny-9077377.html> (Consultado a 17 de outubro).

UNICEF, “*Programa televisivo viola direitos das crianças*”, Declaração da Diretora Executiva da UNICEF Portugal, Beatriz Imperatori, sobre o programa televisivo “SuperNanny”, Lisboa, 15 de janeiro de 2018. Disponível em <https://www.unicef.pt/actualidade/noticias/programa-televisivo-viola-direitos-das-criancas/> (Consultado a 17 de outubro).

### **Jurisprudência**

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 128/92, processo nº 260/90. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19920128.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional nº262/2020, processo nº 958/2019. Disponível em [http://www.europeanrights.eu/public/sentenze/PORTOGALLO-Tribunal\\_constitucional\\_13.05.2020\\_262.2020\\_.pdf](http://www.europeanrights.eu/public/sentenze/PORTOGALLO-Tribunal_constitucional_13.05.2020_262.2020_.pdf)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30/5/2019, processo nº 336/18.4T8OER.L1.S1. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/32d36f4f4a970a598025840a00511a7f?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20/9/2017, processo nº 2/16.5 PAMGR.C1. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/1e728f2f7e2403ed802581a3003d72c0?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 25/6/2015, processo nº 789/13.7TMSTB-B.E1. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7c52769f1dfab8be80257e830052d374?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21/2/2002, processo nº 0091119. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/e9cc90334b1f76dd80256bbf00368522?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 04/10/2016, processo nº 1015/14.7TVLSB.L1-7. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/E00CDF74BC8C579E8025806D0032DC99>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11/12/2018, processo nº 336/18.4T8OER.L1 Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/402b887809ff6ce78025838a00391faa?OpenDocument>